

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

ISABELLE FREITAS RODRIGUES

**A Construção de Estruturas Especializadas no Atendimento à Mulher em
Situação de Violência Doméstica e Familiar na Polícia Civil do Paraná e sua
Relação com os Índices de Feminicídios**

Maringá
2020

ISABELLE FREITAS RODRIGUES

A Construção de Estruturas Especializadas no Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar na Polícia Civil do Paraná e sua Relação com os Índices de Femicídios

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Gisele Mendes de Carvalho

Maringá
2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

R696c	Rodrigues, Isabelle Freitas A construção de estruturas especializadas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar na Polícia Civil do Paraná e sua relação / Isabelle Freitas Rodrigues. -- Maringá, PR, 2020. 100 f.: il. color., figs., tabs., maps. Orientadora: Profa. Dra. Gisele Mendes de Carvalho. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2020. 1. Políticas públicas. 2. Mulher - Violência doméstica e familiar. 3. Polícia Civil do Paraná. I. Carvalho, Gisele Mendes de, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título. CDD 23.ed. 362.8292
-------	--

ISABELLE FREITAS RODRIGUES

Política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: avaliação de impacto da Lei Maria da Penha na Polícia Civil do Paraná

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA



Prof. Dr. Gisele Mendes de Carvalho
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. Dr. Elflay Miranda
Universidade Estadual de Maringá



Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos
Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha

Aprovada em: 24 de junho de 2020

Realizada por videoconferência conforme Resolução nº 008/2020 - PPP

*À minha mãe e ao meu pai;
ela me ensinou a viver,
ele a sonhar.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá, em parceria com a Escola de Gestão do Paraná, pela oportunidade de aprendizado. Também, a todos os professores do programa, que contribuíram com esse processo de aprimoramento.

À Polícia Civil do Paraná e à Divisão de Polícia Especializada que autorizaram minha participação no programa.

À professora Gisele Mendes de Carvalho, que me orientou na pesquisa e com paciência e tranquilidade me deu suporte para finalizá-la.

Aos colegas que conheci no mestrado que me ensinaram, por meio de suas experiências profissionais, a ter uma visão mais ampla do serviço público.

À minha equipe de trabalho na Delegacia da Mulher de Umuarama, sempre gentil, amorosa, confiável e companheira.

Às minhas queridas amigas Nataly, Tatiane, Josemary, Amanda, Marília e Clara que estiveram e estarão sempre presentes na minha vida. Vocês são a dádiva que a existência me presenteou.

À minha prima Rafaella, o ser humano que mais confia na minha capacidade e que tem certeza de que eu posso mudar o mundo.

À minha irmã Marianne e aos meus sobrinhos, Alexandre e Heitor, pessoas que me ensinam, todos os dias, o significado do amor.

E, especialmente aos meus pais, Cláudia e Francisco, pessoas incríveis que sempre inspiraram minha trajetória, pelos os quais eu sinto um amor profundo.

*“A verdadeira viagem de descobrimento
não consiste em procurar novas paisagens,
mas em ter novos olhos”.*

Marcel Proust

A Criação de Estruturas Especializadas no Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar na Polícia Civil do Paraná e sua Relação com os Índices de Femicídios.

RESUMO

Esta pesquisa avalia o impacto da Política Pública de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Polícia Civil do Paraná por meio da criação de estruturas especializadas no atendimento à mulher e sua relação com os índices de feminicídios. A metodologia utilizada foi a dedutiva com análise de dados. O tema foi escolhido pela inexistência de análises similares na literatura especializada sobre tal política no âmbito da referida instituição policial. A primeira parte desta dissertação discorre sobre o referencial teórico relacionado ao tema políticas públicas e a questão de gênero, parte na qual foram expostos os fundamentos históricos e teóricos do desenvolvimento de políticas públicas relacionadas ao gênero no Brasil e no âmbito internacional, culminando com a publicação da Lei Maria da Penha, que instituiu a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A segunda parte deste estudo discorre sobre os métodos de avaliação de uma política pública e a construção de indicadores para, em seguida, analisar os dois indicadores escolhidos para avaliar a política pública objeto desta pesquisa. O primeiro indicador identifica a quantidade de estruturas especializadas no atendimento à mulher, criadas na Polícia Civil após o advento da Lei n.º 11.340/2006, e sua relação com a população feminina do estado do Paraná. O segundo compara os índices de feminicídios no estado do Paraná antes e depois da implantação das estruturas especializadas especificadas no primeiro indicador. Conclui-se que após a Lei Maria da Penha foram criadas diversas estruturas especializadas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar na Polícia Civil no Paraná, abrangendo mais da metade da população feminina do estado. A criação de tais estruturas foi diretamente proporcional à diminuição das taxas de feminicídios no estado. Ao final, o estudo recomenda que o estado do Paraná dê continuidade à implementação de estruturas especializadas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Polícia Civil.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Gênero. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Polícia Civil do Paraná.

The Creation of Specialized Structures to Assist Women in Situations of Domestic and Family Violence in the Civil Police of Paraná and its Relationship with the Femicide Indexes.

ABSTRACT

This research evaluates the impact of the Public Policy to Combat Domestic and Family Violence against Women in the Civil Police of the state of Paraná through the creation of specialized structures in assisting women and its relationship with the rates of femicide. The methodology used was deductive with data analysis. The theme was chosen due to the lack of similar analyzes in the specialized literature on this policy within the scope of that institution. The first part discusses the theoretical framework related to the theme of public policies and the gender issue, part of which exposed the historical and theoretical foundations of the development of public policies related to gender in Brazil and internationally, culminating in the publication of the Maria da Penha Law that instituted a policy to confront domestic and family violence against women. The second part deals with the methods of evaluating a public policy and the construction of indicators to subsequently analyze the two indicators chosen to assess the public police, which is the object of this research. The first indicator identifies the number of specialized structures for assisting women, created after the advent of Law n. 11.340/2006 and their relationship with the female population in the state of Paraná. The second one compares the rates of feminicide in the state of Paraná before and after the implementation of the specialized structures, which are specified in the first indicator. The conclusion is that after the Law Maria da Penha, several entities specialized in serving women in Paraná have been created, covering more than half of the female population of the state, and the creation of such structures was directly proportional to the decrease in the rates of feminicide in the state. In the end, recommendations are made in the article to the state of Paraná, in order to continue public policies to confront domestic and family violence against women, by implementing the structure of the Civil Police with specialized structures.

Keywords: Public Policies, Gender, Domestic and Family Violence against Women; Civil Police of Paraná.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 – Cidades com Delegacias da Mulher e Serviços Especializados	49
Mapa 2 – Comarcas com Delegacias da Mulher e Serviços Especializados	52

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – População das cidades do Paraná que são sede de comarca que possuem Delegacias da Mulher e respectivas cidades abrangidas.....	91
Tabela 2 – População das cidades do Paraná que são sede de comarca que possuem Delegacias com Serviço Especializado no Atendimento à Mulher e respectivas cidades abrangidas.	92
Tabela 3 – Homicídios de mulheres, por UF e região. Brasil 2003/2013.	92
Tabela 4 – Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil 2003/2013.	93
Tabela 5 – Número de homicídios de mulheres por UF (2006-2017).	94
Tabela 6 – Taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2006-2017). ...	95
Tabela 7 – Crimes violentos letais intencionais, por sexo, e feminicídios. Brasil e Unidades da Federação (2015-2016).....	96
Tabela 8 – Homicídios de mulheres e feminicídios. Brasil e Unidades da Federação (2016-2017).....	97
Tabela 9 – Homicídios de mulheres e feminicídios. Brasil e Unidades da Federação (2017-2018).....	98

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO	13
2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO TEMA.....	13
2.2 O DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ÂMBITO INTERNACIONAL	15
2.3 MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	20
2.4 LEI MARIA DA PENHA: UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO NO QUE DIZ RESPEITO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	25
3 AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ	34
3.1 COMO AVALIAR O IMPACTO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA?	34
3.2 CONSTRUÇÃO DOS INDICADORES DA PESQUISA	40
3.2.1 Primeiro Indicador: criação de Delegacias da Mulher e Serviços Especializados no Atendimento à Mulher pela Polícia Civil do Paraná após o advento da Lei Maria da Penha.....	42
3.2.2 Segundo indicador: Relação entre a taxa/número de feminicídios no Paraná com a criação de estruturas especializadas no atendimento à mulher no âmbito da Polícia Civil	52
4. RECOMENDAÇÕES.....	66
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS	70
ANEXOS	91

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é avaliar o impacto da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Polícia Civil do estado do Paraná. Para cumprir este objetivo este estudo está dividido em duas partes: a primeira delas contém o referencial teórico sobre a evolução das políticas públicas referentes à questão de gênero no Brasil e no mundo. Quadro teórico de fundamental importância para a conceituação e delimitação do tema abordado, pois negligenciar os aspectos teóricos subjacentes à avaliação da referida política leva a um risco de compreensão estreita e distorcida sobre o que se está avaliando, sobre quais foram as variáveis que explicam o sentido, o ritmo e direção tomada pelo governo, além de negligenciar o ambiente político no qual a política surgiu e as forças políticas que se uniram para a inclusão dessa política na agenda pública.

A violência de gênero é um tema que surgiu na literatura especializada no Brasil há cerca de 50 anos e foi alicerçado em estudos de autoras do movimento feminista nacional e internacional. Nas últimas três décadas o Brasil fez avanços consideráveis na sua legislação com o objetivo de retirar de seu bojo referências discriminatórias ou para acrescentar dispositivos visando a fomentar a igualdade material entre os sexos. Outrossim, nas duas últimas décadas, principalmente após a publicação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os governos federais, estaduais e municipais criaram diversas políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher, baseada no gênero, no âmbito doméstico e familiar.

A segunda parte desta pesquisa tratará sobre a avaliação do impacto da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, veiculada na Lei Maria da Penha, no âmbito da Polícia Civil do estado do Paraná. Para essa finalidade, buscou-se mensurar, por meio do método quantitativo, se o estado do Paraná, no âmbito da Polícia Civil, construiu políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, após o advento da referida legislação. A criação de Delegacias Especializadas e Serviços Especializados no Atendimento à Mulher foi o primeiro indicador avaliado; após sua constatação, este indicador foi relacionado com o número de mulheres residentes no Paraná, segundo o último censo do IBGE (2010), para aferição da quantidade de mulheres no Paraná com acesso a uma estrutura especializada no âmbito na Polícia Civil.

O segundo indicador foi criado com base nos índices de homicídios de mulheres no Paraná colhidos do Mapa da Violência (2015), do Atlas da Violência (2019) e dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública. Posteriormente, os índices de homicídios de mulheres foram comparados com os dados estabelecidos no primeiro indicador, qual, seja, a criação de estruturas especializadas no atendimento à mulher.

Destaca-se que o mapeamento das estruturas criadas após o advento da Lei Maria da Penha no âmbito da Polícia Civil do estado do Paraná e sua relação com a população feminina, diretamente beneficiada e com as taxas de homicídios de mulheres do referido estado é importante, porque não existem atualmente estudos similares que estabeleçam tais parâmetros, ou seja, não há quadros comparativos a respeito da institucionalização de políticas públicas no âmbito da referida instituição policial que mensurem sua relação com a população feminina do estado ou com os dados sobre feminicídios.

Ao final, com base nos fundamentos teóricos e nas pesquisas quantitativas baseadas nos indicadores já descritos, foram relacionadas algumas recomendações ao estado do Paraná no que diz respeito à política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Polícia Civil, produto da presente dissertação, que buscou contribuir para a construção do conhecimento e para a continuidade das políticas públicas na área, fortalecendo o aperfeiçoamento da prestação de serviço público no estado do Paraná.

2. O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO TEMA

A política pública como área de conhecimento e disciplina acadêmica nasceu nos Estados Unidos e na Europa no decorrer no século XX. Na Europa, a área de política pública surgiu como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado e do governo, este último produtor, por excelência, de políticas públicas. Nos Estados Unidos, ao contrário, a área surge no mundo acadêmico sem estabelecer bases teóricas sobre o papel do Estado, mas dando ênfase nos estudos sobre a ação dos governos.

A partir dos anos 1970, a discussão a respeito de políticas públicas, embora restrita a certos círculos de pesquisa, enriquece os termos e debates sobre a natureza da intermediação entre o Estado e os grupos de interesse na produção da ação política. Nessa mesma época, a teoria do Estado, que passara por relativo declínio, ganha nova ênfase, com o desafio da redefinição dos papéis do Estado, desencadeado, tanto pela crise do Estado-providência, quanto pelos movimentos de desregulação e privatizações (BUCCI, 2008).

Destarte, nas últimas décadas, houve o ressurgimento dos estudos relacionados ao campo de conhecimento denominado políticas públicas. Vários fatores foram responsáveis para a retomada do tema: a adoção de políticas restritivas de gasto, que passaram a dominar a agenda da maioria dos países, principalmente nos países em desenvolvimento; ajuste fiscal com a adoção de orçamentos equilibrados entre receita e despesa, juntamente com restrições à intervenção do Estado na economia e nas políticas sociais; e por último, a persistente ineficácia os países, principalmente os da América Latina, em formar coalizões políticas capazes de equacionar a questão de como desenhar políticas públicas capazes de impulsionar o desenvolvimento econômico e de promover a inclusão social de grande parte de sua população (SOUZA, 2006). No Brasil, nas décadas de 1960 e 1970, as faculdades de Administração Pública e de Ciência Política começaram a oferecer cursos na área das políticas públicas, contudo foi a partir dos anos 2000 que houve uma expansão considerável dessa demanda (FARAH, 2016).

Segundo Celina Souza (2006), não existe uma única definição sobre o que seja política pública. Alguns conceitos enfatizam a solução de problemas como papel da política pública, outras resumem política pública como o campo do conhecimento que busca colocar o governo em ação e, quando necessário, propor mudanças no curso dessas ações.

As políticas públicas podem também ser consideradas processos complexos e multidimensionais que se desenvolvem em múltiplos níveis de ação e de decisão (local, regional, nacional e transnacional), e envolvem diferentes atores (governantes, legisladores, eleitores, administração pública, grupos de interesse, públicos-alvo e organismos transnacionais) que agem em contextos geográficos e políticos e em quadros institucionais, visando à resolução de problemas públicos, a distribuição de poder e de recursos (ARAUJO; RODRIGUES, 2017).

Para Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39):

política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Ainda para a referida autora, as políticas públicas podem ter distintos suportes legais, expressando-se por meio de disposições constitucionais, leis, normas infralegais (decretos e portarias) e até mesmo podem ser encontradas em instrumentos jurídicos de outra natureza, como em contratos de concessão de serviço público, por exemplo (BUCCI, 2006, p. 13). Uma política pública pode veicular incontáveis objetivos, visando a atingir a sociedade como um todo ou ainda acorrer determinados setores sociais. Nessas circunstâncias, consubstanciando-se numa atividade tendente à realização de uma prática estatal com o intuito de dar efetividade aos direitos fundamentais e, assim viabilizar o viés da justiça social, já que pouco vale o mero reconhecimento formal de um direito se não existirem políticas públicas que veiculem instrumentos que os concretizem (CUNHA, 2011).

No Brasil, nos últimos cinquenta anos, políticas públicas que privilegiam o princípio da igualdade substancial entre homens e mulheres foram elaboradas sob a perspectiva de gênero.

Essas originaram-se da constatação de que para modificar tais desigualdades sociais, caberia ao Poder Público promover ações que alterassem as relações de poder e o acesso aos direitos em sua dimensão social e política (GODINHO, 2004).

2.2 O DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A questão de gênero vem sendo debatida de forma mais acentuada no Brasil desde meados dos anos 1970, quando foram lançados os primeiros estudos a respeito do tema¹. Foi nessa época também que surgiram importantes transformações nas relações entre Estado e sociedade no Brasil. Tais mudanças tiveram como referência uma agenda de reforma que contou com a participação de diversos atores sociais. Dentre esses atores surgiram também movimentos de mulheres que, aliadas ao movimento feminista, mobilizaram-se para a mudança de perspectiva das leis e pela instituição de políticas públicas relacionadas ao gênero no Brasil.

Os movimentos de mulheres organizadas que surgiram no Brasil, em um primeiro momento, organizaram-se como sujeito político em torno da democratização do regime e de conquistas coletivas que alcançavam os trabalhadores urbanos em conjunto, como o acesso aos serviços coletivos, à infraestrutura e a salários mais dignos. Não obstante, na medida em que denunciavam as desigualdades de classe, os movimentos de mulheres também levantavam e exigiam a instituição de políticas públicas relacionadas a temas específicos à condição da mulher, como assuntos relacionados à sexualidade, à contracepção e à violência. Foi dentro dessa perspectiva que tais movimentos se aproximaram do discurso feminista, o qual possuía como característica fundamental a busca pela superação da desigualdade presente nas relações entre homens e mulheres. A convergência de tais movimentos contribuiu para a inclusão da temática gênero na agenda pública e para a inauguração de políticas públicas específicas por parte do Estado brasileiro a fim de combater a desigualdade de gênero. Para Cynthia Andersen Sarti (2004, p. 36-37):

Uma confluência de fatores contribuiu para a eclosão do feminismo brasileiro na década de 1970. Em 1975, a ONU declara o Ano Internacional da Mulher, pelo impacto que já se fazia sentir do feminismo europeu e norte-americano, favorecendo

¹ É necessário salientar, entretanto, que a história do feminismo no Brasil registra significativas experiências anteriores, com características distintas, dentre elas está a mobilização feminina em torno do sufrágio, nas primeiras décadas no século XX (SARTI, 2004).

a discussão da condição feminina no cenário internacional. Essas circunstâncias se somavam às mudanças efetivas na situação da mulher no Brasil a partir dos anos 1960, propiciadas pela modernização por que vinha passando o país (comentadas adiante), pondo em questão a tradicional hierarquia de gênero. Ao mesmo tempo, esse processo desenrolou-se no amargo contexto das ditaduras latino-americanas, que calavam vozes discordantes. O feminismo militante no Brasil, que começou a aparecer nas ruas, dando visibilidade à questão da mulher, surge, naquele momento, sobretudo, como consequência da resistência das mulheres à ditadura, depois da derrota das que acreditaram na luta armada e com o sentido de elaborar política e pessoalmente essa derrota

O feminismo da segunda metade do século XX, especialmente o feminismo latino-americano, desenvolveu uma prática crítica, na medida em que se envolvia em embates com o Estado e sua capacidade propositiva para a conquista de direitos e de políticas públicas (BASTERD, 2011, p. 4). Pode-se considerar, portanto, que a instituição de políticas públicas relacionadas às mulheres, que começou a se desenvolver no Brasil a partir da década de 1970 foi diretamente influenciada pelas demandas dos movimentos feministas² que surgiram na sociedade brasileira. Sobre isso destaca Leila Linhares Basterd (2011, p. 14):

as organizações feministas brasileiras tiveram a capacidade de compreender que a luta por cidadania implica a superação de hierarquias temáticas na medida em que os direitos humanos são indivisíveis. Nesse sentido, a agenda feminista mostrou-se ampla, abrangendo as questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas e outras questões que precisavam ser incluídos na arena pública.

Segundo Marta Ferreira Santos Farah (2004), políticas públicas com recorte de gênero são aquelas que reconhecem a diferença de gênero presente na sociedade como um todo e, com base nisso, implementam ações diferenciadas para mulheres. Na década de 1980 surgiram as primeiras políticas públicas com recorte de gênero no Brasil. Dentre essas, cita-se, a título de exemplo, a criação, no estado de São Paulo, em 1983, do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina³ e, em 1985, da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher⁴. Em

2 Compreende-se por 'movimento feminista' as diversas formas de movimento de mulheres, o feminismo liberal ou 'burguês', o feminismo radical, as mulheres marxistas ou socialistas e todas as dimensões categoriais dos movimentos atuais. (SAFFIOTI, 1987).

3 Criado pelo Decreto Estadual n.º 20.892/1983. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19830405&Caderno=Poder%20Executivo&NumeroPagina=1>. Acesso em: 17 set. 2019.

4 Criada pelo Decreto Estadual n.º 23.769/1985. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19850807&Caderno=Poder%20Executivo&NumeroPagina=8>. Acesso em: 17 set. 2019.

1985 também foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão do Ministério da Justiça⁵ e o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM)⁶, em 1984.

As demandas por legislações igualitárias surgiram primeiramente no âmbito internacional, ganhando ênfase a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse documento introduziu a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela indivisibilidade e universalidade desses direitos, dando ênfase à proteção geral, genérica e abstrata dos indivíduos (PIOVESAN, 2005). Em um segundo momento, entretanto, constatou-se que determinados grupos necessitavam de uma proteção especial e particularizada em face de sua própria vulnerabilidade. Por conseguinte, o movimento feminista da segunda metade do século XX utilizou-se dessa última concepção de direitos humanos para demandar políticas públicas específicas para a obtenção da igualdade material das mulheres dentro da sociedade.

Na década de 1970, destaca-se a elaboração pelas Nações Unidas da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979 (CEDAW), que foi um marco no reconhecimento dos direitos fundamentais das mulheres, pois determinou a observância da igualdade jurídica em todas as esferas da vida pública e privada⁷; e em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por meio da Resolução 48/104⁸, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, destacando:

The term “violence against women” means any act of gender-based violence that results in, or is likely to result in, physical, sexual or psychological harm or suffering to women, including threats of such acts, coercion or arbitrary deprivation of liberty, whether occurring in public or in private life (UNITED NATIONS, 1993, p. 03)⁹.

A Resolução supracitada foi muito importante, pois abriu caminho para a elaboração de documentos regionais sobre o mesmo tema, como ocorreu no continente americano com a

5 Criado pela Lei n.º 7.353/1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

6 Criado pelo Ministério da Saúde em 1984. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/assistencia_integral_saude_mulher.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

7 Quando o Estado brasileiro incorporou a Convenção de sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, por meio do Decreto n.º 89.460/1984, fez reservas nos artigos 15 e 16 (dispositivos aos quais o Estado não se obriga) ao respectivo tratado, pois na época o Código Civil de 1916, ainda em vigor no Brasil não reconhecia a igualdade entre homens e mulheres, dando ao homem a chefia da sociedade conjugal (BARSTED; HERMANN, 1999, p. 11). Tais reservas só foram retiradas pelo Brasil em 1994 e em 2002, houve a promulgação da referida Convenção, sem reservas, por meio do Decreto n.º 4.377/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 25 out. 2019.

8 Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>. Acesso de 15 set. 2019.

9 Tradução livre: “o termo ‘violência contra a mulher’ significa qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças a tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, se ocorridos na vida pública ou privada”.

assinatura da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), documento elaborado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que disciplina que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres¹⁰:

Os Estados Partes nesta Convenção, reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais, *afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens*” (BRASIL, 1996, grifos nosso).

Outro documento importante aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas foi a Resolução 52/86¹¹, a qual recomendou aos Estados a revisão de suas legislações na esfera criminal e social, de forma a atender às necessidades das mulheres e assegurar-lhes um tratamento justo no sistema de justiça, *in verbis*:

1. Urges Member States to review and evaluate their legislation and legal principles, procedures, policies and practices relating to criminal matters, in a manner consistent with their legal systems, to determine if they have a negative impact on women and, if they have such an impact, to modify them in order to ensure that women are treated fairly by the criminal justice system;
2. Also urges Member States to undertake strategies, develop policies and disseminate materials to promote women's safety in the home and in society at large, including specific crime prevention strategies that reflect the realities of women's lives and address their distinct needs in such areas as social development, environmental design and educational prevention programmes (UNITED NATIONS, 1998, p. 02)¹².

Esses instrumentos internacionais foram importantes, porque passaram a tratar da violência contra as mulheres como uma forma de violação aos direitos humanos, o que

10 Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto n.º 1.973/1996 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.ht. Acesso em: 03 março 2019.

11 Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/52/86>. Acesso em: 13 set. 2019.

12 Tradução livre: “1. Estimula os Estados-Membros a revisar e avaliar sua legislação e princípios, procedimentos, políticas e práticas jurídicas relacionadas a questões criminais, de maneira consistente com seus sistemas jurídicos, para determinar se elas têm um impacto negativo nas mulheres e se elas tiverem esse impacto, modificá-las para garantir que as mulheres sejam tratadas de maneira justa pelo sistema de justiça criminal; 2. Estimula também os Estados Membros a adotarem estratégias, desenvolver políticas e disseminar materiais para promover a segurança das mulheres em casa e na sociedade em geral, incluindo estratégias específicas de prevenção ao crime que refletem a realidade da vida das mulheres e atendem a suas necessidades distintas em áreas como desenvolvimento social, programas de desenho ambiental e prevenção educacional”.

transmutou a forma de enxergar esse problema ao redor ao mundo. O tema da violência contra as mulheres também foi muito debatido nas conferências internacionais que permearam a década de 90, conhecida como a “década das conferências”¹³. Dentre outros encontros importantes, destaca-se a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, cuja Declaração expressamente reconhece que “the human rights of women and of the girl-child are an inalienable, integral and indivisible part of universal human rights” (UNITED NATIONS, 1993, p. 04)”¹⁴. Outro evento importante na seara internacional foi a Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Beijing, China, que por meio de sua Plataforma de Ação, consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade¹⁵.

Esse movimento internacional ocorrido na década de 1990 foi acompanhado, na sociedade brasileira, pela busca da efetivação da Constituição de 1988, a qual também foi elaborada com a participação de movimentos de mulheres, que se articularam no período pré-1988, visando a alcançar conquistas no âmbito constitucional. Tal processo proporcionou a elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, documento fruto de um debate nacional e que trazia as principais reivindicações das mulheres¹⁶.

Segundo Flávia Piovesan (2008, p. 3), esse movimento de mulheres articuladas durante a formação do poder constituinte pré-1988 foi exitoso, uma vez que conseguiu inserir artigos importantes no texto constitucional, como os artigos 5º, I e 226, § 5º, que asseguram a igualdade entre homens e mulheres em geral e no âmbito da família, respectivamente; o artigo 226, § 3º, que reconhece a união estável como entidade familiar; o artigo 7º, incisos XXX e XX, que veicula a proibição da discriminação e a proteção especial da mulher no mercado de trabalho;

13 Denominação proposta pelo autor J. A. Lindren Alves no livro *Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências*, 2001.

14 Tradução livre “os direitos humanos das mulheres e meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”. (ONU, p. 4, 1993). Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.157_24.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

15 Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

16 Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes – Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

além da inserção do artigo 226, § 8º que confere como dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações domésticas¹⁷.

Para Márcia Nina Bernardes (2016, p. 41) a definição de temas importantes e prioridades na esfera internacional trouxe resultados no âmbito nacional, pois,

de fato, por vezes, estruturas nacionais não permitem que certos temas cheguem à esfera pública ou, quando chegam, que sejam convertidos em políticas públicas oficiais, porque atendem a grupos sociais invisibilizados, porque desafiam grandes interesses econômicos ou por qualquer outro motivo. Nesses momentos, esferas públicas transnacionais podem ser determinantes. Assuntos que não encontram espaço na agenda política nacional podem ser tematizados nesses espaços transnacionais e, depois, serem incluídos de volta na pauta política doméstica em uma nova configuração de poder.

Esse posicionamento dos organismos internacionais durante a década de 1990 foi fruto de uma intensa mobilização de organizações e movimentos internacionais de mulheres que pressionaram tais instituições para tornar explícita a proteção aos direitos das mulheres. Esse reforço, no âmbito internacional, fez com que os movimentos de mulheres no Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, passassem de meros expectadores e pressionadores dos governos, para verdadeiros atores na formulação de políticas públicas com recorte de gênero, uma vez que começaram a se articular em ações governamentais e não-governamentais com o objetivo de implementar na agenda pública diretrizes específicas relacionadas ao tema.

2.3 MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para além da criação, durante a década de 1980, de órgãos federais e estaduais com atribuições para produzirem políticas públicas voltadas para as mulheres, diante da mudança na perspectiva internacional, nas últimas três décadas a legislação nacional também foi modificada no sentido de introduzir a perspectiva de gênero no seu bojo, assim:

17 Constituição Federal de 1988 -Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988).

Ao longo destes últimos 25 anos, operou-se uma significativa mudança no paradigma político-jurídico brasileiro, trazendo para as mulheres conquistas políticas e legais que são, na sua extensa maioria, fruto dos processos de articulação, reivindicação e atuação dos movimentos e organizações feministas e de mulheres no âmbito nacional e internacional (PANDJIARJIAN, 2006).

Várias leis foram modificadas e outras inovaram o ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplos, cita-se: a Lei n.º 9.029/1995, a qual passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência no emprego¹⁸; a Lei n.º 9.046/1995 que determinou que os estabelecimentos penais destinados a mulheres fossem dotados de berçários para amamentação¹⁹; a Lei n.º 9.318/1996, que alterou o artigo 61 do Código Penal e acrescentou a circunstância agravante de ter o agente praticado crime contra “mulher grávida”²⁰; a Lei 9.520/1997 que revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal, o qual impedia que a mulher casada exercesse o direito de queixa sem o consentimento do marido²¹; a Lei n.º 10.224/2001 que introduziu o crime de assédio sexual no Código Penal²²; a Lei n.º 10.778/2003²³, que criou a notificação compulsória dos serviços de saúde públicos ou privados, em caso de atendimento de mulheres vítimas de violência; a Lei n.º 10.886/2004 que incluiu o § 9º ao artigo 129 do Código Penal, qualificando o crime de lesão corporal perpetrado no âmbito doméstico/familiar²⁴; a Lei n.º 11.106/2005 que alterou diversos

18 Lei n.º 9.029/95 - Art. 2º “constituem crime as seguintes práticas discriminatórias: I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez; II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem; a) indução ou instigamento à esterilização genética; b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS). Pena: detenção de um a dois anos e multa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM. Acesso em: 02 março 2019.

19 Lei n.º 9.046/95 - art. 1º “o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com os seguintes parágrafos: § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9046.htm. Acesso em: 03 março 2019.

20 Lei n.º 9.318/96 - Art. 1º “a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a reforma introduzida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 61, II, h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida’”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9318.htm. Acesso em: 03 mar. 2019.

21 Lei n.º 9.520/97 - art. 1º “ficam revogados o art. 35, e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”; Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - “art. 35. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele”. Disponíveis, respectivamente, em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 março 2019.

22 Lei n.º 10.224/2001 - Art. 1º “o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A: 'Assédio sexual’ - Art. 216-A “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 03 março 2019.

23 Lei n.º 10.778/2003 - Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 03 março 2019.

24 Lei n.º 10.886/04 - Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10: ‘Art. 129. Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de

artigos do Código Penal considerados discriminatórios: retirou do termo “mulher honesta” do antigo artigo 215 e do artigo 216 do Código Penal que tratavam, respectivamente, do crime de posse sexual mediante fraude e do crime de atentado ao pudor mediante fraude (atualmente revogados pela Lei n.º 12.015/2009); a Lei n.º 11.106/2005 revogou também os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, nos quais existiam hipóteses em que haveria a extinção da punibilidade caso o autor do crime de estupro casasse com a vítima ou quando a vítima casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento das investigações ou da ação penal²⁵; aboliu também o crime de adultério, disposto no artigo 240 do Código Penal, o qual, segundo Hermann e Barsted (1995) sempre foi muito utilizado como argumento discriminatório contra as mulheres; e ainda deu nova redação ao artigo 226 do Código Penal, criando novas hipóteses de causas de aumento de pena quando os crimes sexuais forem cometidos por familiares ou parceiros afetivos²⁶; a Lei n.º 13.718/2018, que criou o delito de importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal) e o crime de divulgação de cena de estupro, de cena de sexo ou de pornografia (artigo 218-C do Código Penal)²⁷; e a Lei n.º 13.772/2018, que introduziu o crime de registro não autorizado da intimidade sexual (artigo 216-B do Código Penal)²⁸.

As leis brasileiras que foram modificadas na década de 1990 e no início dos anos 2000, resultaram, em sua grande parte, das recomendações propostas pelo Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), como ficou

hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em: 03 março 2019.

25 Código Penal - “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) e VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 03 março 2019.

26 Código Penal - Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (atualmente com redação modificada pela lei n.º 13.718/2018); III - se o agente é casado. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 02 março 2019.

27 Código Penal – Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. Código Penal - Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

28 Código Penal - Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

demonstrado no Relatório Nacional que o governo brasileiro enviou ao referido Comitê em 2004²⁹.

Contudo, é necessário salientar que a inclusão de uma perspectiva não discriminatória do ordenamento jurídico nacional não necessariamente deu às mulheres brasileiras o gozo efetivo desses direitos. Segundo Petchesky e Judd, *apud* Basterd (2011, p. 14) existem algumas condições para a efetivação da titularidade de direitos, algumas delas são: a existência de uma declaração formal desses direitos em leis nacionais e internacionais; a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais; a implementação efetiva de tais direitos e a introjeção desses direitos nas representações sociais, incluindo o próprio sentimento de titularidade. Tais etapas indicam que leis, veiculando demandas igualitárias são apenas o primeiro passo para a efetivação desses direitos, pois a real fruição de direitos é um longo processo que envolve o Estado, a sociedade e os indivíduos. Isso significa que as demandas por igualdade e a fixação de direitos na legislação não significaram necessariamente a mudança no paradigma das relações de poder na sociedade brasileira, nem na lógica da dominação masculina, já que, como já foi mencionado, o reconhecimento formal de algum direito não significa necessariamente a condição de que o indivíduo possa usufruir desse mesmo direito³⁰.

Mesmo diante dos avanços legislativos já mencionados na década de 1990, em 1995, foi publicada a Lei n.º 9.099 que se tornou um grande retrocesso, no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil no âmbito da aplicação do Direito Penal, pois, em paralelo aos avanços legislativos já mencionados, a referida legislação adotou o chamado “Modelo Consensual de Justiça Criminal” (GOMES; MOLINA, 1997, p. 419), veiculando medidas despenalizadoras, criando juizados especiais cíveis e criminais, os quais passaram a ser responsáveis pelas demandas jurídicas consideradas de média e baixa complexidade. Por tais características, essa lei teve forte impacto na seara penal, já que criou possibilidades para o autor do fato submeter-se a determinadas condições com a finalidade de não responder a um processo criminal, por meio dos institutos da composição civil, transação penal e a suspensão condicional do processo³¹. Além disso, como consequência, permitiu que

29 <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher/vi-relatorio-nacional-brasileiro-cedaw.pdf>. Acesso em: 02 março 2019.

30 A prática da reprodução da violência de gênero contra a mulher encontra-se presente, para além de certos aspectos da legislação, no conteúdo de argumentos jurídicos e decisões judiciais que incorporam estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres que sofrem violência, desqualificando-as e convertendo-as em verdadeiras réis dos crimes nos quais são vítimas (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006).

31 Tais institutos estão dispostos nos artigos 74, 76 e 89 da Lei n.º 9.099/1995, respectivamente.

o Poder Judiciário se dedicasse prioritariamente às infrações penais mais graves, já que as varas criminais passaram a lidar com crimes alta complexidade, classificados assim em razão da pena cominada (GRINOVER, *et al.* 1995, p. 10).

Por mais que a Lei n.º 9.099/1995 tenha atendido ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988³², e que os fundamentos jurídicos e políticos para sua publicação sejam válidos, principalmente no que diz respeito à efetividade do processo no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, esta lei foi um verdadeiro fracasso (GRINOVER, *et al.* 1995), pois

cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica (MATOS; CORTES, 2011, p. 42).

Isso ocorreu porque a referida Lei trouxe para seu âmbito de incidência os crimes mais praticados no âmbito doméstico/familiar contra as mulheres. Segundo pesquisas realizadas nos juizados especiais criminais de todo o país, cita-se, a título de exemplo, as pesquisas realizadas nos juizados de Porto Alegre (AZEVEDO, 2000) e em São Paulo (IZUMIRO, 2003), a maioria dos crimes que chegava a esses juizados eram o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal) e o crime de lesão corporal dolosa de natureza leve (artigo 129 do Código Penal). Esses crimes por serem delitos cuja pena cominada não é igual ou superior a dois anos³³, passaram a inseridos dentro do rol de crimes de menor potencial ofensivo da referida legislação³⁴. Por tais motivos, os crimes envolvendo relações domésticas e familiares contra a mulher passaram a se submeter aos mesmos institutos despenalizadores dos demais delitos do ordenamento jurídico, o que lhes dava um tratamento “brando”, potencializando a violência contra a mulher e criando um sentimento de impunidade (SANTOS, 2010).

32 Constituição Federal, artigo 98: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

33 Até o final de 2001, os crimes de menor potencial ofensivo eram classificados como tendo pena máxima até um ano de reclusão. A partir da Lei Federal 10.259, de 2001, que implementa os Juizados Especiais Criminais e Cíveis Federais, este conceito foi alterado, passando de um ano de reclusão para dois anos.

34 Lei n.º 9.099/1995, artigo 61: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995).

Por tais razões, logo que começou a ser aplicada, verificou-se que a Lei n.º 9.099/1995 era incompatível com a Convenção de Belém do Pará³⁵ em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois enquanto o instrumento internacional considerava a violência contra a mulher uma violação grave aos direitos humanos, a Lei n.º 9.099/1995 considerava os delitos inseridos nesse âmbito como de menor potencial ofensivo. Na prática, tal legislação estimulava a conciliação entre as partes e a consequente desistência das mulheres em processar seus companheiros, desconsiderando a natureza do conflito e as relações de poder presentes nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, como preconizava a referida convenção internacional (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 419).

2.4 LEI MARIA DA PENHA: UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO NO QUE DIZ RESPEITO À VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

No início da década dos anos 2000, com a criação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) no âmbito do Poder Executivo Federal³⁶, o combate à violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher ganhou novo fôlego e se tornou uma das prioridades das organizações de mulheres e dos movimentos feministas no Brasil. Especialistas e organizações feministas se estabeleceram numa espécie de consócio³⁷ para elaborar um anteprojeto de lei que buscasse erradicar de forma ampla a violência contra as mulheres (IPEA, 2015), o que culminou com o advento da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual, além de trazer a inclusão da questão de gênero na agenda pública, desencadeando uma série de iniciativas dos entes federativos no combate à violência contra a mulher, também retirou os crimes praticados contra as mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar do rol de crimes de menor potencial ofensivo, expressamente afastando a aplicação da Lei n.º 9.099/1995³⁸. Nesse diapasão asseveram Campos e Carvalho (2006, p. 149):

35 Ficou conhecida como “Convenção de Belém do Pará” e foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 107/95 e promulgada pelo Decreto n.º 1.973/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

36 A Lei n.º 10.683/2003, em seu artigo 31, inciso IV, transformou a antiga Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, do Ministério da Justiça, em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, órgão este que passou a ter *status* de Ministério.

37 Seis organizações não governamentais feministas participaram do Consórcio: CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria); ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos); AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento); CEPIA (Cidadania, Estudos Pesquisa, Informação Ação); CLADEM/BR (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher); e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (IPEA, 2015).

38 Lei n.º 11.340/2006 - Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 02 março 2019.

A não incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais operou importante mudança nos códigos de interpretação, pois, para além das questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica com infração de menor potencial ofensivo permitiu compreender estas formas de agressão como penalmente relevantes.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha foi fruto do trabalho de atores importantes, vinculados tanto à sociedade civil, quanto ao governo federal. Em tramitação no Congresso Nacional já existia um projeto de lei que propunha medidas necessárias ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não entrou em vigor³⁹. Quando a Lei Maria da Penha destaca a violência contra a mulher, não está se referindo à violência perpetrada contra as mulheres de forma casual, mas sim daquela que emana da condição de discriminação e subordinação da população feminina⁴⁰. Em outras palavras, aquele tipo de violência inerente ao fato de ser mulher, na qual há uma manifestação de uma violência de caráter estrutural e assimétrico, exercida pelos homens dentro de uma lógica patriarcal, no âmbito doméstico ou familiar, contra as mulheres (CARCEDO, 2010).

A Lei n.º 11.340/2006 foi a primeira legislação a instituir uma política pública específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no seu artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de

39 Existiam vários projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional que de forma pontual abordavam o tema da violência contra a mulher anteriores à publicação da Lei Maria da Penha; um deles é o projeto de lei n.º 2.372/2000, que foi vetado pelo Presidente da República – Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=5DA8015C4E0C5F902CC3A98B3C370800.proposicoesWeb2?codteor=1120926&filename=Dossie+-PL+2372/2000. Acesso em: 02 fev. 2019.

40 A Lei Maria da Penha não visa coibir qualquer tipo de violência de gênero contra as mulheres, mas sim a violência de gênero praticada no âmbito doméstico ou familiar contra as mulheres, pois essa situação foi considerada o fator de risco preponderante que precisava de adoção de públicas específicas para saná-lo (BIANCHINI, 2013).

proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Pode-se observar que a referida legislação, ao instituir a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, embora não tenha especificado marcos temporais, nem os meios financeiros para a consecução de suas finalidades⁴¹, delimitou suas diretrizes e organizou os meios estruturais para a concretização das disposições contidas no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, o qual prevê que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, norma, por sua vez, de conteúdo programático, pois necessitava de complementação, suprida pela Lei Maria da Penha, para surtir os efeitos desejados (SILVA, 1982, p. 82).

Levando-se em consideração dos preceitos de Kingdon (2011), considera-se que a Lei Maria da Penha surgiu a partir da abertura de uma janela de oportunidade⁴², que foi bem aproveitada pelos atores envolvidos⁴³, que se articularam nacionalmente, favorecendo-se do momento político pelo qual passava no Brasil no início do século XXI para postular suas demandas.

No diz respeito aos atores envolvidos na elaboração da Lei n.º 11.340/2006, no campo internacional, ainda em 1998, um Consócio de atores, incluindo o Centro para a Justiça e o

41 Para Maria Paula Dallari Bucci, que traz como exemplos, além do texto constitucional de 1988, a lei n.º 6.938, 9.433/1997, 9.984/2000, 9.472/1997, 11.096/2005, as legislações não são uniformes ao instituírem políticas públicas, muitas delas trazem de foram indiscriminada as palavras políticas, planos, programas ou projeto, pois a exteriorização das políticas públicas está distante de um padrão jurídico uniforme; mas, o importante é que cada uma delas veicula ações governamentais que tem como objetivo movimentar a máquina do governo para realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito (BUCCI, 2006, p. 14).

42 John W. Kingdon considera que existe uma “janela de oportunidade” (etapa fundamental para a construção de uma política pública) quando há a convergência de três fluxos de variáveis: a percepção pública dos problemas (fluxo de problemas), o conhecimento de soluções políticas e técnicas adequadas aos valores dominantes (fluxo de políticas) e as condições de governação (fluxo da política) (KINGDON, 2011).

43 As políticas públicas, enquanto objeto de estudo, configuram, em primeiro lugar, processos complexos e multidimensionais que se desenvolvem em múltiplos níveis de ação e de decisão — local, regional, nacional e transnacional. Em segundo lugar, envolvem diferentes atores — governantes, legisladores, eleitores, administração pública, grupos de interesse, públicos-alvo e organismos transnacionais —, que agem em quadros institucionais e em contextos geográficos e políticos específicos, visando a resolução de problemas públicos, mas também a distribuição de poder e de recursos (ARAUJO, RODRIGUES, 2017).

Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), peticionou uma demanda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA veiculando o “Caso Maria da Penha”, sob o fundamento de que o Brasil não estava cumprindo com os princípios da Convenção de Belém do Pará, o que culminou com a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso 12.051.

No Relatório 054/2001⁴⁴, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro violou, em prejuízo de Maria da Penha Maia Fernandes⁴⁵, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8⁴⁶ e 25⁴⁷ da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento⁴⁸, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará⁴⁹. Concluiu também que

44 Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 de fev. 2019.

45 A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de “Lei Maria da Penha” em homenagem a essa cearense tornada parapléica pela ação criminosa do marido, que tentou matá-la duas vezes (em 1983, enquanto dormia, Maria da Penha levou um tiro do próprio marido, o que resultou na sua paraplegia; duas semanas depois, o marido tentou eletrocutá-la), e que se tornou um dos exemplos mais trágicos da violência contra a mulher no país e da impunidade dos agressores. Após 19 anos do acontecimento do crime, por força da ação de grupos de defesa dos direitos humanos e feministas junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o agressor foi punido.

46 Convenção Interamericana de Direitos Humanos - de Artigo 8 - Garantias Judiciais - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

47 Convenção Interamericana de Direitos Humanos - de Artigo 25 - Proteção Judicial - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competente, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

48 Convenção Interamericana de Direitos Humanos - de Artigo 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 02 fev. 2020.

49 Convenção Belém do Pará – Artigo 7 - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas

tal violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A comissão ainda recomendou que o julgamento ao autor do crime contra Maria da Penha fosse realizado com celeridade, que lhe fosse conferida uma indenização e que o Brasil adotasse medidas para eliminar essa tolerância do Estado ante à violência doméstica contra mulheres. Além disso a decisão da comissão acrescentou:

dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos (CIDH, 2001).

Além de ter sido um marco importante, o “Caso Maria da Penha”, aliado às demandas de diversos movimentos progressivos do início do século XXI, foi fundamental para a propositura de uma nova legislação sobre o tema no Brasil.

Quando a política pública de combate à violência doméstica contra a mulher passou a ser tratada no ponto de vista jurídico pela Lei n.º 11.340/2006, diversas ações governamentais, veiculando políticas públicas relacionadas ao tema foram produzidas com o objetivo de efetivar o artigo 8º da Lei Maria da Penha. Dentro desse contexto, no plano federal, sobressaíram-se os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres⁵⁰ e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência⁵¹.

Foram elaborados dois Planos Nacionais de Políticas para as mulheres: o primeiro em 2004 e o segundo em 2008. O primeiro Plano Nacional de Políticas Públicas foi fruto de um processo de diálogo com a sociedade civil e foi lançado em 2004, baseado nas conclusões da I

jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

50 Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm>. Acesso em: 01 mar. 2019.

51 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 18 set. 2019.

Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres⁵² e o II Plano de Políticas para as Mulheres foi lançado em 2008, fruto da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres realizada no ano anterior⁵³. Ambos os planos tinham como uma de suas diretrizes o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Em 2007, foi lançado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher⁵⁴, que consistiu em um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros visando dar efetividade às políticas públicas veiculadas na Lei Maria da Penha e na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. O referido pacto tinha os seguintes eixos: “garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha”, “ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência”, “garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça”, “garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres” e “garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos” (SPM, 2011).

A Lei 11.340/2006 também estabeleceu um rol extenso de medidas de natureza extrapenal, ampliando a tutela para o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, transcendendo os limites traçados pela dogmática jurídica tradicional, traçando uma abordagem multidisciplinar. Essas se justificam, já que o problema da violência contra a mulher possui múltiplos componentes, ligados a várias áreas de conhecimento, que são relevantes e de fundamental importância para a compreensão do fenômeno (BERNARDES; COSTA; OLIVEIRA, 2016).

A Lei Maria da Penha passou a funcionar como um microssistema que possui regras próprias de interpretação, aplicação e execução dos dispositivos inseridos em seu texto, diretriz determinada no seu artigo 4º: “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

52 Disponível em: <http://www.observatoriodenegero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/i-conferencia-nacional-de-politicas-para-as-mulheres-proposta-de-diretrizes-para-uma-politica-nacional-para-as-mulheres/view>. Acesso em: 03 fev. 2020.

53 Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/pnpm/ii-conferencia-nacional-de-politicas-para-as-mulheres>. Acesso em: 03 fev. 2020.

54 Disponível: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 03 fev. 2020.

A temática do gênero, embora tenha sido veiculada em outras legislações de maneira não explícita, na Lei Maria da Penha ganhou contornos inequívocos ao ser inserida no seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, grifos nosso)⁵⁵.

As preocupações teóricas relativas ao gênero como categoria de análise só apareceram no final do século XX. Elas estão ausentes na maior parte das teorias sociais formuladas anteriormente. De fato, algumas teorias anteriores construíram a sua lógica sob analogias com a oposição masculino/feminino, outras reconheceram uma “questão feminina”, outras ainda se preocuparam com a formação da identidade sexual subjetiva, mas o gênero, como o meio de falar de sistemas de relações sociais ou entre os sexos, não tinha aparecido. Para Joan Scott (1989), o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; é a forma primeira de significar as relações de poder.

Para Heleieth Safiotti e Suely Almeida, a violência masculina contra a mulher é estrutural e se manifesta em todas as sociedades falocêntricas. Atualmente, como todas o são, em maior ou menor medida, verifica-se a onipresença desse fenômeno e os agressores de mulheres são, geralmente, parentes ou pessoas conhecidas, que se aproveitam da confiança desfrutada junto às vítimas. E, é por isso que o fenômeno da violência desconhece qualquer fronteira: de classes sociais, de grau de desenvolvimento econômico, de tipos de cultura,

⁵⁵ Segundo a Lei Maria da Penha, a violência de gênero fica configurada quando a mulher está inserida em um contexto onde é inferiorizada dentro de uma relação de poder, embora não seja necessário que a violência seja praticada em determinado ambiente físico (unidade doméstica), bastando que o ambiente social e relacional de intimidade esteja configurado, não necessitando, ademais, da coabitação entre a vítima o agressor (incisos II e III do artigo 5º da lei n.º 11.340/2006). Outrossim, é importante salientar que, segundo o que dispõe o parágrafo único do referido artigo, a lei poderá ser aplicada mesmo que não exista uma diferenciação de sexos, desde que exista uma diferenciação de gênero dentro de um relacionamento homoafetivo entre mulheres. Outro dado importante é poder haver violência doméstica mesmo que o relacionamento já tenha terminado (FEIX, 2011).

podendo ocorrer em qualquer lugar – no espaço privado como no público – e pode ser praticado em qualquer etapa da vida das mulheres. Acrescentam as autoras que as relações de violência são extremamente tensas e quase invariavelmente tendem a descrever uma escalada, começando com agressões verbais, passando para as físicas e/ou sexuais, podendo atingir a ameaça de morte e até mesmo o homicídio. Essa autorização da violência, inclusive a letal, é utilizada para garantir o direito de dominação masculina sobre mulheres para mantê-las em uma situação de subordinação (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

No âmbito jurídico, além de introduzir a temática da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, houve a inovação da ordem jurídica na medida em que antes da publicação da Lei n.º 11.340/2006, o Brasil não possuía uma legislação que expressamente atribuísse obrigações de fazer ao Poder Público no que se refere ao combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. A Lei Maria da Penha também trouxe mudanças significativas nas questões penais e processuais penais relacionadas ao tema, modificando artigos do Código Penal, inovando o ordenamento jurídico com novos tipos penais, introduzindo novas hipóteses para a decretação da prisão preventiva e criando novas medidas cautelares diversas da prisão⁵⁶.

Como qualquer legislação que veicula políticas públicas, a Lei Maria da Penha, desde sua publicação, sofreu diversas modificações em seu texto. Até o ano de 2020, dez legislações modificaram a Lei 11.340/2006 para adequá-la e aprimorá-la⁵⁷. Essas mudanças foram necessárias, porque o processo de implementação de uma política pública é sempre sequencial e inacabado, que se reconstrói, em consequência das mudanças induzidas por efeito de *feedback*

56 Lei n.º 11.340/2006 - Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial; Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos; Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: "Art. 313 IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência."; Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 61 f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 129. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 março 2020.

57 A Lei Maria da Penha foi modificada pelas leis n.º 13.772/2018, 13.871/2019, 13.882/2019, 13.505/2017, 13.880/2019, 13.836/2019, 13.827/2019, 13.641/2018, 13.894/2019 e 13.984/2020.

das próprias políticas públicas, ou por alterações do contexto ou da relação entre autores e instituições envolvidos. Segundo Lindblom (1959, *apud* ARAUJO; RODRIGUES, 2017):

as políticas não são construídas de uma só vez; são construídas e reconstruídas interminavelmente. A construção de políticas é um processo de aproximações sucessivas aos objetivos pretendidos, no qual os próprios objetivos vão sendo reconsiderados e alterados.

Segundo Cecília MacDowell Santos, desde o início da década de 1980, as feministas têm lutado por serviços integrados de atenção às mulheres em situação de violência: serviços policiais capacitados, serviços psicológicos, de assistência social, de saúde e orientação jurídica, casas abrigo e medidas preventivas, principalmente no campo da educação. A Lei n.º 11.340/2006 incorporou essa demanda, tratando a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema complexo que precisa ser combatido em várias frentes e por diversos setores da sociedade civil e do Estado (SANTOS, 2010).

3. AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

3.1 COMO AVALIAR O IMPACTO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA?

Os métodos de avaliação de uma política pública estão diretamente relacionados aos modelos teóricos de análise utilizados dentro deste campo do conhecimento, os quais são usados para entender melhor como e por que o governo faz ou deixa de fazer alguma ação que repercutirá na vida dos cidadãos. Entretanto, a literatura sobre políticas públicas não é uniforme no que diz respeito a tais modelos.

Os modelos teóricos para políticas públicas mais utilizados na literatura especializada são: o modelo baseado na tipologia da política pública, elaborado por Theodor Lowi; o denominado “Incrementalismo”, desenvolvido por Lindblom, Caíden e Windavsky; o modelo do ciclo da política pública, também chamado de modelo sequencial; o modelo “garbage can”, desenvolvido por Cohen, March e Olsen; o modelo da coalizão de defesa, elaborado por Sabatier e Jenkins-Smith; o modelo de arenas sociais; o modelo do “equilíbrio interrompido”, descrito por Baumgartner e Jones; e os modelos influenciados pelo novo gerencialismo público e pelo ajuste fiscal (SOUZA, 2006, p. 28).

Dentre os modelos mencionados, verifica-se que o que mais se coaduna com os objetivos da presente pesquisa é o modelo sequencial ou do ciclo de políticas públicas, porque é o que melhor permite explorar o processo das políticas públicas por redução de sua complexidade, permitindo a divisão do processo em fases mais facilmente apreensíveis. Para tal modelo, “as políticas públicas são tomadas como resultado de um processo que se desenvolve por ‘etapas, num ciclo político que se repete’” (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017, p. 18).

Não obstante ser muito utilizado, esse modelo também é alvo de críticas, pois se baseia numa metodologia de análise muito restrita, criando uma visão artificial do processo político. John Kingdon (2011) e Paul Sabatier (2007) são autores que fazem críticas a esse modelo das etapas. O primeiro entende que o processo político não decorre ordenadamente, em fases; e o segundo considera que tal modelo não identifica o conjunto de causalidades que norteia o processo político.

Apesar das críticas, o modelo do ciclo de políticas tem sido o ponto de partida para a maioria das abordagens, metáforas e enquadramentos teóricos da análise das políticas públicas, porque permite relacionar de forma coerente todos os aspectos de tais políticas (MULLER, 2010) e pode ser usado como uma representação simplificada da realidade, já que é capaz de proporcionar uma estrutura racional, dentro da qual podem ser aplicados diferentes quadros explicativos (ARAUJO; RODRIGUES, 2017, p. 20).

Diversos autores utilizaram o modelo sequencial nos seus estudos sobre políticas públicas, cada um deles dividindo as etapas de uma forma. O primeiro autor a designar etapas para a análise das políticas públicas foi Laswell no final da década de 1950, dividindo o processo nas seguintes fases: informação, promoção, prescrição, invocação, aplicação, conclusão e avaliação. Cada autor que trabalha com as etapas da política pública como tema identifica suas próprias etapas, mas quatro etapas são comuns a todas as propostas: definição do problema e agendamento, formulação das medidas de política e legitimação da decisão, implementação e avaliação (ARAUJO; RODRIGUES, 2017, p. 18).

Para a finalidade deste estudo que busca investigar o impacto da política pública de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, no estado do Paraná no âmbito da Polícia Civil, destaca-se a última fase do ciclo político, qual seja, a avaliação. Não obstante ser a etapa final do ciclo de políticas públicas, a avaliação é considerada uma atividade permanente e não restringe a conclusão de uma política, mas abrange todas as fases do ciclo, retroalimentando-o, continuamente, para o aperfeiçoamento de cada uma de suas etapas, informando-as sobre seus avanços e limites (RAMOS; SCHABBACH, 2012).

Segundo Costa e Castanhar (2003), durante muito tempo, a produção de conhecimento técnico na busca da melhoria dos padrões de gerenciamento do setor público sempre esteve mais voltada aos processos de formulação de programas em detrimento aos relacionados a sua implementação e avaliação. Esse cenário mudou nos anos de 1980, após a crise da dívida externa e a interrupção de um longo ciclo de crescimento econômico, que aprofundaram as desigualdades sociais na sociedade brasileira. Nesse cenário fez-se necessário uma intervenção governamental que, por sua vez, precisou de mecanismos para obter maior eficiência e maior impacto nos investimentos públicos em programas sociais. Outro fator importante que fez com que o Estado brasileiro desenvolvesse instrumentos e metodologias de avaliação, baseadas na prévia definição de indicadores e medidas de sucesso, foi a delegação crescente de serviços a

agências autônomas e a empresas privadas, fruto da reforma do Estado ocorrida, principalmente na década de 1990, a qual passou a ter como pedra fundamental de sustentação para a avaliação de resultados das políticas públicas.

Além da preocupação com a efetividade das políticas públicas, outras razões fomentaram a demanda por avaliações no Brasil, especialmente a partir dos anos 1990: o aprofundamento da democracia, que trouxe novos atores sociais e reivindicações dos governos; e a redução da ajuda externa e a pressão dos organismos internacionais de fomento pela aferição de resultados dos programas sociais por eles financiados. Dentro desse contexto, o Estado brasileiro passou a redefinir sua área de atuação diante das restrições finais e, ao mesmo tempo, sofreu uma pressão pela ampliação de políticas públicas mais universais, de qualidade e eficientes (RAMOS; SCHABBACH, 2012).

Nas últimas décadas, vários organismos internacionais apresentaram definições e propostas metodológicas de avaliação de programas sociais. O Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o Centro Latino-Americano de Administração e Desenvolvimento (CLAD) e a Organização das Nações Unidas têm desempenhado um papel fundamental na priorização e definição de arcabouços metodológicos para avaliação de políticas públicas (CUNHA, 2018).

No âmbito das Nações Unidas, destaca-se o a metodologia da Unicef (1990) que define avaliação como a análise sistemática de um projeto ou programa, finalizado ou em curso, que contemple seu desempenho, implementação e resultados, com o objetivo de determinar o seu grau de eficiência, efetividade, relevância e impacto. No Brasil, o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) vem elaborando uma série de relatórios técnicos para a avaliação de políticas públicas.

O propósito da avaliação é guiar os gestores, orientando-os quanto à continuidade, necessidade de correções ou suspensão de um determinado programa ou de uma política pública, além de comparar os efeitos de um programa com as metas que ele se propôs a alcançar, a fim de contribuir para a tomada de decisões subsequentes acerca sobre o programa (COHEN; FRANCO, 1992).

Marta Arretche (2001) aponta que os estudos sobre avaliação de políticas públicas são muito difíceis de serem realizados, porque existe uma grande dificuldade em isolar da realidade variáveis efetivamente relevantes. Em muitos casos existe uma incerteza sobre os reais

objetivos de uma política, há dificuldades na obtenção e adequação das informações e também há dificuldades técnicas em estabelecer uma relação de causalidade entre as políticas e seus resultados.

Avaliar uma política pública é reconhecer e medir seus efeitos (DELEAU; NIOCHE; PENZ; PONSARD, 1986). Outrossim, também pode-se considerar que a avaliação de uma política pública se relaciona com

os processos de acompanhamento e avaliação dos programas de ação e das políticas públicas, com o objetivo de aferir os seus efeitos e impactos, a distância em relação aos objetivos e metas estabelecidos, a eficiência e eficácia da intervenção pública, os processos de modificação dos objetivos e dos meios políticos decorrentes de novas informações, de alterações no contexto de espaço e de tempo, a partir dos quais (por efeito de *feedback*), se inicia um novo ciclo político em que as etapas se repetem. (ARAUJO; RODRIGUES, 2017, p. 19).

Para Frey (2000, p. 229) “a fase da avaliação é imprescindível para o desenvolvimento e a adaptação contínua das formas e instrumentos de ação pública”. O autor estabelece os critérios fundamentais para se decidir se uma política deve continuar a ser implementada, propiciando a compreensão do que está sendo implantado, visando seu aprimoramento. Sendo assim, constitui-se como um verdadeiro instrumento para a tomada de decisões, viabilizando o controle social sobre o gasto público e as ações do governo, ou seja, corroborando com um importante direito democrático (RAMOS; SCHABBACH, 2012).

Como já foi exposto, não existe consenso quanto ao que seja avaliação de políticas públicas, contudo, é cediço que qualquer forma de avaliação envolve necessariamente um julgamento, ou seja, atribui um valor, uma medida de aprovação ou desaprovação a uma política ou programa público particular para analisá-lo a partir de uma certa concepção de justiça (ARRETCHE, 2001).

Segundo Ala-Harka e Helgason (2000, p. 5):

A avaliação de programa deve ser vista como mecanismo de melhoria no processo de tomada de decisão, a fim de garantir melhores informações aos governantes, sobre as quais eles possam fundamentar suas decisões e melhor prestar contas sobre as políticas e os programas públicos. Não se destina a resolver ou substituir juízos subjetivos envolvidos na tomada de decisão, mas permite um certo conhecimento dos resultados de um dado programa — informação que pode ser utilizada para melhorar a concepção de um programa e sua implementação.

As avaliações, portanto, permitem aprender com a experiência, tanto exitosa quanto fracassada, ajudando a racionalizar a tomada de decisão. Assim, em síntese pode-se considerar que as políticas públicas possuem duas finalidades fundamentais: gerar um produto físico, tangível e mensurável; e gerar um impacto que tanto pode ser físico, tangível e mensurável, quanto subjetivo, alterando atitudes, comportamentos e opiniões (FIQUEIREDO; FIGUEIREDO, 1986).

A literatura também é dissidente no que diz respeito aos tipos de avaliação que podem ser utilizados. Alguns autores definem a avaliação de acordo com o momento de sua realização, podendo ser *ex ante*, que é realizada no começo de um programa, cujo elemento central é o diagnóstico, tendo por finalidade dar suporte à decisão de implementar o programa ou não; ou *ex post*, quando é realizada durante a execução de um programa ou ao seu final com o objetivo de julgar se o programa deve continuar ou não ou se deve ser aplicado novamente (CUNHA, 2018).

Existem ainda modalidades de estudos avaliativos que se referem aos tipos de problemas ou perguntas que se pretende responder, são elas: avaliação de processos, de metas e de impacto. A avaliação de processos visa à aferição da eficiência de uma política, tendo como objetivo detectar possíveis defeitos na elaboração dos procedimentos, identificar barreiras e obstáculos a sua implantação e gerar dados importantes para sua reprogramação, por meio do registro de eventos e atividades para, por fim, relacionar os efeitos do programa com os esforços (custos) empreendidos para obtê-los. A avaliação de metas tem como propósito mensurar eficácia de uma política, o grau de êxito que um programa obtém com relação às metas previamente estabelecidas. Já a avaliação de impacto procura identificar a efetividade de uma política, ou seja, os efeitos reais produzidos sobre uma população-alvo, buscando verificar não apenas se as atividades foram executadas, como também se os resultados esperados foram alcançados (GARCIA, 2001; CARVALHO, 2003; COSTA e CASTANHAR, 2003).

A avaliação escolhida para a presente pesquisa foi a avaliação de impacto, que pode ser uma forma de avaliação *ex post* e possui um objetivo mais amplo e complexo que as demais formas de avaliação, pois diz respeito aos efeitos do programa sobre a população-alvo e tem a intenção de estabelecer uma relação de causalidade entre a política e as alterações nas condições sociais. Segundo Carvalho (2003, p. 186):

é aquela que focaliza os efeitos ou impactos produzidos sobre a sociedade e, portanto, para além dos beneficiários diretos da intervenção pública, avaliando-se sua efetividade social. Dois pressupostos orientam a avaliação de impacto. O primeiro reconhece propósitos de mudança social na política em análise e, neste caso, faz sentido estruturar a investigação para mensurar seus impactos. O segundo pressuposto é o que estrutura a análise com base em uma relação causal entre a política ou programa e a mudança social provocada. Pode-se constatar empiricamente mudanças, proceder à sua diferenciação, à sua quantificação, etc. Contudo, para se analisar o impacto dessas mudanças, é preciso estabelecer a relação causa-efeito entre estas e a ação pública realizada por meio da política. Em suma, não basta constatar a ocorrência da mudança; é preciso provar que foi causada pelo programa.

A avaliação de impacto, portanto, é utilizada para detectar mudanças nas condições de vida de um grupo-alvo ou de uma comunidade, como resultado de uma política e em que medida as mudanças ocorreram na direção desejada. A constatação de que ocorreram mudanças não é suficiente para concluir-se pelo sucesso da política. Cabe ainda demonstrar que tais mudanças não ocorreriam (total ou parcialmente) sem o programa, ou seja, é necessário demonstrar que a atuação do programa é empiricamente relevante na determinação da mudança observada. O impacto de uma política pública também poderá ser medido pela aferição da sua efetividade, a qual pode ser objetiva, subjetiva e substantiva. A efetividade objetiva desdobra-se na aferição da mudança quantitativa entre o antes e o depois da implantação da política, enquanto a efetividade subjetiva é o critério de aferição de mudanças no sistema de crenças e valores e na percepção da população sobre o programa. Já a efetividade substantiva reside na aferição de mudanças qualitativas nas condições sociais de vida da população-alvo (FIQUEIREDO; FIGUEIREDO, 1986).

Os diferentes tipos de análises para a aferição do impacto de uma política pública (efetividade objetiva, subjetiva e substantiva) implicam o uso de modelos analíticos com diferentes níveis de complexidade. Há uma grande variação no que diz respeito ao grau de complexidade dos procedimentos metodológicos, grau de precisão e diversidade das informações utilizadas. A utilização de dados agregados e fontes documentais é de fundamental importância para avaliar o impacto de uma política, principalmente sobre a sua efetividade objetiva que é o objetivo desta pesquisa.

Partindo-se do pressuposto de que não há metodologias “boas” ou “más” em si, e sim metodologias adequadas ou inadequadas para tratar um determinado tema (ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, 1998), nesta pesquisa, o problema central a ser investigado é o impacto da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar

contra a mulher, baseada no gênero, no âmbito da Polícia Civil do Paraná e, para atingir tal objetivo, serão construídos indicadores que estabelecerão a relação causal entre as ações da referida política e o resultado final obtido, identificando os efeitos líquidos da intervenção social ocorridos e se houve uma relação de causa e consequência entre a implantação da política e os impactos na população-alvo.

3.2 CONSTRUÇÃO DOS INDICADORES DA PESQUISA

Os indicadores são medida-síntese que contêm informações relevantes sobre determinados atributos e dimensões de uma política pública. A construção de um indicador é um processo complexo que pode mensurar a simples contagem direta de fatores até desenvolver índices mais sofisticados. Para Jannuzzi (2004), um indicador social é

uma medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas). É um recurso metodológico, empiricamente referido, que informa algo sobre um aspecto da realidade social ou sobre mudanças que estão se processando na mesma.

Existe uma certa dificuldade na elaboração de indicadores para medir os benefícios e os custos sociais das políticas públicas. Isso ocorre porque por trás da instituição de uma política pública há sempre o pressuposto de reparação, ou seja, as políticas públicas buscam, em tese, reduzir ou superar desequilíbrios sociais, estabelecendo uma ordem justa. É por isso que medir o verdadeiro impacto de uma política na sociedade é uma tarefa complexa. (BARSTED, 1994).

Para que os indicadores possam ser utilizados pelos gestores de políticas públicas, é necessário que possam ser analisados e interpretados com facilidade, pois quando manejados com eficácia constituem uma ferramenta fundamental para a melhoria da prestação de serviço público ao cidadão. Neste estudo, os indicadores foram criados visando a mensurar a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Polícia Civil do Paraná. Para tanto, parte-se da premissa que

Construir indicadores na pesquisa científica significa, pois, transformar conceitos e relações entre conceitos, que constituem as teorias com seus diferentes graus de generalidade e abstração, em categorias e proposições capazes de avançar na direção da explicitação das suas configurações e aplicações particulares. Esse processo revela

a sua importância e necessidade quando garante a demarcação de evidências concretas que permitam a compreensão ou explicação dos fenômenos que estão sendo investigados (FERREIRA; TENORIO, 2010, p. 72).

Para Maria Paula Dallari Bucci (2008), tanto a formulação quanto a análise de políticas públicas empregam técnicas de quantificação e constituem vasto campo de trabalho interdisciplinar e o uso de indicadores é essencial para a formulação e para o acompanhamento e avaliação de qualquer política pública. Existem diversos mecanismos de avaliação de políticas públicas: alguns aferem com mais legitimidade as soluções encontradas, outros não. Dados estatísticos, por exemplo, podem ser utilizados tanto para aferir negativamente uma política quanto positivamente. Portanto, a maneira como os dados são colhidos e analisados pode tanto esconder como elucidar problemas definidos para serem solucionados.

Um indicador pode ser considerado, portanto, como um elemento, sinal ou aviso que revela ou denota características especiais ou qualidades, que aponta para uma direção, mostrando a conveniência de, ou aconselhando a alguma ação. A sua definição envolve a seleção de critérios relevantes e úteis para julgar, comparar e acompanhar a evolução dos benefícios, efeitos adversos e custos dos serviços (FERREIRA; TENÓRIO, 2010).

Para Magalhães (2004) os indicadores são abstrações ou parâmetros representativos, concisos, fáceis de interpretar e de serem obtidos, usados para ilustrar as características principais de determinado setor de análise. São propriedades essenciais de um indicador: a validade, que é a capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a realidade que se deseja medir; confiabilidade, pois devem ter como origem fontes confiáveis; e simplicidade, já que devem ser de fácil obtenção, construção e entendimento pelo público em geral (BRASIL, 2010).

Rob Vos (1993) distingue, do ponto de vista metodológico, três tipos de categorias de indicadores sociais: de resultado, de insumo e de acesso. Enquanto os indicadores de resultado refletem os níveis de satisfação de necessidade básicas alcançados e os de insumo se referem aos meios (recursos) disponíveis para se obter um determinado resultado, os indicadores de acesso identificam os determinantes que permitem tornar efetiva a utilização de recursos disponíveis para atender às necessidades da parcela da população que necessita do serviço. Para fins de avaliação da política pública objeto desta pesquisa, esse terceiro tipo de indicador (de

acesso) é particularmente relevante, já que busca averiguar o grau de abrangência de um determinado serviço oferecido à população.

Para Bonnefoy e Armijo (2005, p. 23), os indicadores possuem duas funções básicas: a descritiva e a valorativa. A função descritiva consiste em aportar informação sobre uma determinada realidade empírica, situação social ou ação pública. A função valorativa ou avaliativa implica em agregar informação de juízo de valor à situação em foco a fim de avaliar a importância relativa de determinado problema ou verificar a adequação do desempenho de um programa.

Uma avaliação de impacto, objeto deste estudo, analisa os resultados e os efeitos de uma política pública, portanto, seus indicadores devem determinar o grau de alcance das finalidades que o programa persegue, averiguando se produziram mudanças na população-alvo e em que direção, em que medida e o porquê (COHEN; FRANCO, 1992).

3.2.1 Primeiro Indicador: criação de Delegacias da Mulher e Serviços Especializados no Atendimento à Mulher pela Polícia Civil do Paraná após o advento da Lei Maria da Penha

O primeiro indicador construído para avaliar a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar, baseada no gênero, veiculada na Lei Maria Penha (Lei n.º 11.340/2006) no âmbito da Polícia Civil do Paraná, consubstancia-se na averiguação da quantidade de estruturas especializadas no atendimento à mulher criadas no estado após a referida legislação. Soma-se a isso, a constatação de em que medida a criação desses espaços afetou a população feminina do estado, no que diz respeito ao acesso das mulheres a tais serviços. A pergunta a ser respondida ao final deste tópico é se, após o advento da Lei Maria da Penha, o estado do Paraná criou estruturas especializadas no âmbito da Polícia Civil para lidarem com a violência doméstica e familiar contra a mulher e qual é atualmente a população feminina atendida por tais estruturas.

A construção desse indicador foi fundamentada nas diretrizes estabelecidas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançado em 17 de agosto de 2007 e no II Plano Nacional de Políticas para Mulheres, elaborado pelo governo federal em 2008. Este último possui como uma de suas diretrizes “O Enfrentamento de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres”, que inclui, dentre outras metas, a criação de Delegacias

Especializadas no Atendimento à Mulher e de Serviços Especializados (SPM, 2008, p. 104), pois uma de suas prioridades era “ampliar e aperfeiçoar a Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência”.

Já o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como um de seus objetivos “garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com ampliação e fortalecimento dos serviços especializados” a fim de “promover a capilaridade da oferta de atendimento” e a “garantia de acesso a todas as mulheres”. A rede de atendimento à mulher em situação de violência, é formada basicamente por duas categorias de serviços: serviços não-especializados de atendimento à mulher e serviços especializados de atendimento à mulher. Estes últimos são aqueles que atendem, exclusivamente, as mulheres em situação de violência, dentre eles estão as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e os Núcleos Especializados de Atendimento às Mulheres nas delegacias comuns.

Outro documento que também ressalta a importância da criação de Delegacias Especializadas para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar é o Relatório n.º 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que veicula o Caso n.º 12.051⁵⁸, o qual recomendou ao Estado brasileiro “multiplicar o número de delegacias especiais para a defesa dos direitos da mulher” (CIDH, 2001)

Os documentos acima citados estabeleceram como diretrizes a criação de unidades policiais especializadas, uma vez que tais estruturas têm um papel fundamental, pois facilitam o acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar aos preceitos estabelecidos na Lei Maria da Penha. Portanto, averiguar o número de Delegacias Especializadas e Serviços Especializados no âmbito da Polícia Civil do Paraná que foram criados após o advento da Lei Maria da Penha e constatar quanto da população feminina do estado foi diretamente afetada, é um indicador importante, porque as delegacias, na maioria das vezes, são os órgãos mais procurados pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo a pesquisa realizada em agosto de 2015 pelo DataSenado⁵⁹, 62% das mulheres disseram que, no caso de sofrerem algum tipo de violência, procurariam a Delegacia de Polícia da cidade; 21% disseram que procurariam as Delegacias da Mulher. Outra pesquisa realizada

58 Veicula o Caso Maria da Penha Fernandes já citado anteriormente.

59 Pesquisa disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2015-relatorio-e-tabelas-descritivas>. Acesso em: 19 set. 2019.

em 2011 mostrou que 78% dos entrevistados, sabendo que alguma mulher foi agredida, indicaria-lhe que procurasse uma Delegacia da Mulher (AVON/IPSOS, 2011).

Para Rifiotis (2004) a procura das mulheres pelo atendimento de uma Delegacia da Mulher vai muito além do registro da ocorrência para pretensões penais. Segundo o referido autor, a Delegacia da Mulher é um recurso coletivo de transformação de conflitos interpessoais, envolvidos numa rede complexa e ambígua de elementos de ordem afetiva (paixão, amor) que se cruzam com corpos machucados, dívidas, projetos e interesses pessoais; é um espaço público de controvérsia, onde se dá um reordenamento de relações interpessoais baseado na autoridade policial; nos casos nos quais se verifica a ocorrência de violência, a Delegacia da Mulher torna-se um espaço de dramatização de conflitos e de reconhecimento da culpabilidade que pode garantir a continuidade da vida conjugal; e também é um espaço de palavra, de escuta, onde a denúncia permite objetivar a crise da relação conjugal, tirando o seu caráter singular (RIFIOTIS, 2004).

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 destaca o rol dos órgãos que fazem parte da Segurança Pública: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. À Polícia Civil coube a missão constitucional de exercer as funções de polícia judiciária, apurando as infrações penais, exceto as de competência da Polícia Federal e as infrações penais militares. O texto constitucional ainda apresenta que as Polícias Civis serão dirigidas por delegados de polícia de carreira e se subordinarão aos governadores dos estados (BRASIL, 1988).

A Polícia Civil do Paraná está inserida dentro da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do estado do Paraná, conforme dispõe a Constituição do referido estado em seu artigo 46⁶⁰, e está presente em todo o território estadual, organizada em Divisões Policiais, Subdivisões Policiais, Delegacias Regionais de Polícia, Delegacias Municipais e Delegacias Especializadas, dentre outros órgãos. As atribuições das referidas

60 Constituição (Paraná) - Art 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Polícia Científica. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 02 março 2020.

unidades estão disciplinadas no Decreto Estadual n.º 4.884/1978⁶¹ e no Decreto Estadual n.º 1.045/1999⁶².

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e os Serviços Especializados de Atendimento à Mulher compõem a estrutura da Polícia Civil do Paraná e são encarregados de apurar as infrações penais cujas vítimas são mulheres em situação de violência doméstica e familiar. São os locais onde são registrados os Boletins de Ocorrência e solicitadas as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006. No estado do Paraná as Delegacias da Mulher possuem atribuição para investigar os crimes relacionados à Lei Maria da Penha, os delitos sexuais praticados contra vítimas do sexo feminino e os crimes relacionados ao descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, os quais foram primeiramente elencados no Decreto Estadual n.º 6665/1985⁶³.

A criação de serviços policiais especializados para atendimento de vítimas de violência em situação de vulnerabilidade compõe uma nova forma de posicionamento da polícia em relação às vítimas dos delitos. Tradicionalmente, a polícia possui a atribuição de combater a criminalidade com medidas eminentemente repressivas. Essa tradição é consequência da origem das instituições policiais modernas, as quais, no Brasil, assim como na Europa ocidental, surgiram durante a transição do século XVIII para o século XIX. Em sua gênese, as Polícias foram criadas para controlar os protestos das classes populares, confrontar as classes perigosas e preservar a estrutura social, e não apenas para combater o crime (COSTA, 2005).

No Brasil, no início da década de 1990, após o advento do novo regime constitucional, as corporações policiais começaram um processo de rompimento da lógica ditatorial das décadas anteriores. Um novo modelo de polícia é proposto pelos organismos internacionais e pela sociedade civil organizada para que as forças policiais não mais tenham como principal

61 Disponível em: <http://celepar7cta.pr.gov.br/PRPrevidencia/SitePRPrev.nsf/3b1ce059ee8f9514832569fa0049eab1/cf55cd9651e14be583256fb6004c5b3c?OpenDocument>. Acesso em: 02 março 2020.

62 Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-1045-1999-parana-instituidas-no-nivel-de-execucao-da-estrutura-organizacional-do-departamento-da-policia-civil-do-estado-do-parana-as-seguintes-divisoes-policiais>. Acesso em: 02 março 2020.

63 Decreto n.º 6665/1985, modificado pelo Decreto n.º 7.844/2013 - Art. 3º À Delegacia da Mulher cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento das infrações penais, praticadas contra pessoa do sexo feminino, abaixo elencadas: a) ilícitos penais que configurem violência doméstica e familiar, exclusivamente de gênero, praticados contra a mulher nos termos dos art. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/06, b) crimes previstos nos arts. 213, 215, 216-A, 217-A do Código Penal Brasileiro; c) crime previsto no art. 359 do Código Penal Brasileiro, quando configurar, exclusivamente, quebra de medida protetiva de urgência determinada pelo Juízo (atualmente a lei n.º 13.641/2018 introduziu o delito do artigo 24-A na lei n.º 11.340/2006, tipificando o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência como delito); d) contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (atualmente revogado pela lei n.º 13.718/2018). Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=109232&indice=1&totalRegistros=1&anoSpan=1990&anoSelecionado=1985&mesSelecionado=13&isPaginado=true>. Acesso em: 05 março 2020.

função garantir uma ordem social determinada, mas sim que passem a centrar sua função na garantia e, efetivamente, nos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que o problema da criminalidade é complexo e exige respostas policiais e sociais coerentes com essa dificuldade. Entretanto, principalmente no que se refere ao trabalho nas Delegacias da Mulher, pelas demandas que são enfrentadas e pelas práticas policiais que delas decorrem, a polícia também não pode ser considerada como simples correia de transmissão entre os conflitos infrafamiliares e o campo jurídico (RIFIOTIS, 2004).

Além disso, com a instituição de centros especializados voltados para determinados grupos vulneráveis, há uma preocupação com as condições especiais das vítimas de certos delitos, como no caso de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Esse processo de humanização das polícias civis, fomentado em grande medida pela Lei n.º 11.340/2006, está em desenvolvimento na sociedade atual. É por isso que ao lado de Unidades Policiais especializadas no combate a criminalidades específicas, como as que combatem o tráfico de drogas, crimes ambientais, crimes ao patrimônio, por exemplo, surgem as delegacias especializadas que têm como público-alvo vítimas. No estado do Paraná existem, além das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, os Núcleos Especializados no Atendimento a Crianças e Adolescentes vítimas de violência, por exemplo⁶⁴.

As primeiras Delegacias da Mulher foram criadas no estado de São Paulo na década de 1980⁶⁵ e ainda hoje, mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, constituem a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil. A própria Lei n.º 11.340/2006 em seu artigo 12-A assegura:

Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

64 O Decreto Estadual n.º 7843/2013 define as atribuições do NUCRIA – Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes, criado pela Lei n.º 15.348, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=91544&indice=41&totalRegistros=2942&anoSpan=2020&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=13&isPaginado=true> e <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-15348-2006-parana-cria-no-ambito-da-policia-civil-o-nucleo-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-vitimas-de-crimes-nucrisa-e-o-nucleo-de-repressao-aos-crimes-contra-a-saude-nucrisa>. Acesso em: 06 março 2020.

65 A primeira Delegacia da Mulher foi criada no estado de São Paulo pelo Decreto n.º 23.769/1985. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/54303>. Acesso em: 02 fev. 2020.

Ao longo dos anos 1990 e 2000, foram criadas várias Delegacias da Mulher em todo o Brasil. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Câmara dos Deputados, 1993) destaca até aquele ano existiam 125 Delegacias da Mulher espalhadas por todo o país. Em 2001, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher realizou uma pesquisa, constando que existiam 307 Delegacias da Mulher no Brasil⁶⁶. Já em 2007, segundo dados da Secretaria Especial de Política para Mulheres, já existiam 403 Delegacias da Mulher no país (SPM, 2007, p. 49).

Segundo Pasinato e Santos (2008, p.13):

Em razão das diferentes abordagens e práticas policiais inclusive em um mesmo estado, não existe um modelo único de delegacia da mulher no país, havendo uma razoável variação quanto ao tipo de serviços; o público atendido; e os tipos de crime definidos como sendo de sua competência. Até recentemente, este modelo também não era definido em uma legislação ou diretriz de âmbito nacional. O modelo mais comum é aquele que inclui apenas serviços policiais; adota um papel de aconselhamento, mediação e investigação; e atende os crimes praticados por parceiros ou ex-companheiros da vítima, bem como os crimes sexuais.

Tendo em vista que a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher é de fundamental importância para o aperfeiçoamento da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a quantidade de Delegacias da Mulher e de serviços especializados de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, criados após a Lei Maria da Penha no Paraná foi o primeiro indicador escolhido para avaliação.

Em pesquisa realizada nas Resoluções da Secretarias de Segurança Pública e nos Decretos estaduais de criação de novas unidades policiais no Paraná, constata-se que antes do advento da Lei Maria da Penha, havia onze Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher no Paraná, quais sejam: Delegacia da Mulher de Campo Mourão (Resolução n.º 967/1995), Delegacia da Mulher de Cascavel (Resolução n.º 300/1986), Delegacia da Mulher de Curitiba (Decreto n.º 6.665/1985), Delegacia da Mulher de Guarapuava (Lei n.º 11.376/1996), Delegacia da Mulher de Londrina (Resolução n.º 272/1986), Delegacia da Mulher de Maringá (Resolução n.º 298/1986), Delegacia da Mulher de Paranaíba (Resolução n.º 335/1998), Delegacia da Mulher de Pato Branco (Resolução n.º 363/1997), Delegacia da

66 Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/index.php/mobile-colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/88-numero-105-outubro-de-2001/496-cndm-realiza-pesquisa-sobre-deams>. Acesso em: 22 set. 2019.

Mulher de Ponta Grossa (Resolução n.º 293/1986), Delegacia da Mulher de Toledo (Resolução n.º 967/1995) e Delegacia da Mulher de Umuarama (Resolução n.º 320/1998)⁶⁷.

Após a publicação da Lei Maria da Penha, houve a criação de dez Delegacia da Mulher no Paraná nas seguintes cidades: Foz do Iguaçu (Decreto n.º 11.872/2014), Araucária (Decreto n.º 11.872/2014), Jacarezinho (Decreto n.º 11.872/2014), São José dos Pinhais (Decreto n.º 11.872/2014), Apucarana (Decreto n.º 12.275/2014), Cornélio Procópio (Decreto n.º 12.269/2014), Francisco Beltrão (Decreto n.º 2.610/2015), Cianorte (Decreto n.º 3.545/2016), União da Vitória (Decreto n.º 3.626/2016) e Arapongas (Decreto n.º 4.167/2020).

Isso significa que, após o advento da Lei Maria da Penha, publicada em agosto de 2006, houve um aumento do número de Delegacias Especializadas: 10 novas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher foram criadas. Em 2020, o estado do Paraná possui ao todo 21 Delegacias da Mulher.

Além das Delegacias de Polícia instituídas pelo Poder Executivo, o Conselho da Polícia Civil do Paraná, atendendo à adesão do estado do Paraná ao Programa Mulher: “Viver sem Violência”⁶⁸, por meio da Deliberação n.º 1143/2013⁶⁹, instituiu o Serviço de Atendimento Especializado para Mulheres (SAEM) nas Subdivisões Policiais das cidades de Paranaguá, Laranjeiras do Sul, São Mateus do Sul, União da Vitória, Foz do Iguaçu, Cornélio Procópio, Jacarezinho, Guarapuava, Apucarana, Telêmaco Borba, Francisco Beltrão; nas delegacias regionais de Cianorte, Lapa, Piraquara, Rolândia e nas delegacias de polícia de Almirante Tamandaré, Fazenda Rio Grande e Quatro Barras.

Isso significa que o Paraná, além das 21 Delegacias da Mulher acima mencionadas, também possui um serviço especializado em mais 10 cidades: Paranaguá, Laranjeiras do Sul, São Mateus do Sul, Telêmaco Borba, Lapa, Piraquara, Rolândia, Almirante Tamandaré, Fazenda Rio Grande e Quatro Barras. Note-se que nas cidades de União da Vitória, Foz do Iguaçu, Cornélio Procópio, Jacarezinho, Guarapuava, Apucarana, Francisco Beltrão e Cianorte possuem, além dos Serviços de Atendimento Especializado nas Delegacias comuns, uma

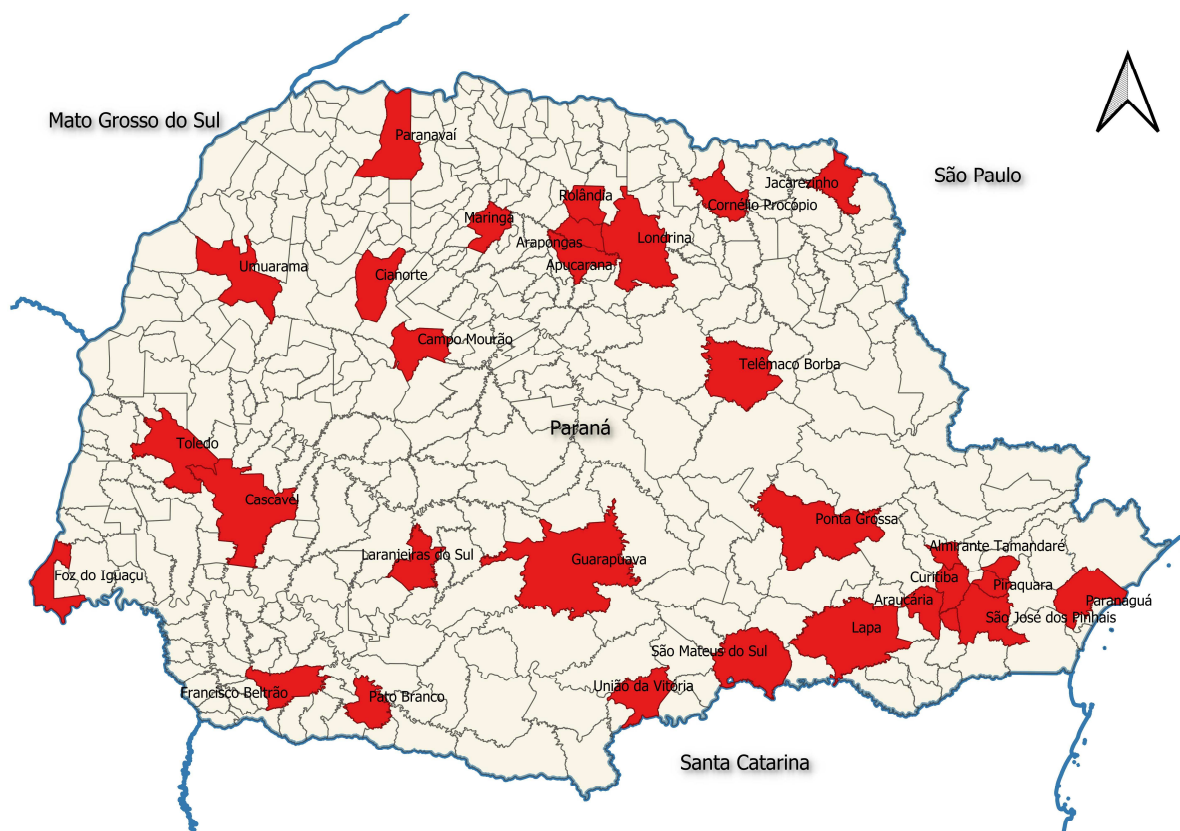
⁶⁷ Os números das Resoluções da Secretaria de Segurança Pública que criaram as Delegacias da Mulher referidas não estão disponíveis no acerto digital do governo do estado do Paraná; os dados foram cedidos pela Coordenadoria das Delegacias da Mulher do Paraná (CODEM), criada pelo Decreto estadual n.º 7.064/2013.

⁶⁸ Criado pelo Decreto n.º 8.086/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

⁶⁹ Diário Oficial Paraná n.º 9105 de 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?jsessionid=1B5D24F234E9E4F4BC24F88F846154EB?action=pgLocalizar&enviado=true&numero=9105&dataInicialEntrada=&dataFinalEntrada=&search=&diarioCodigo=3&submit=Localizar&localizador=>. Acesso em: 22 set. 2019.

Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher. O mapa abaixo ilustra os locais onde há uma Delegacia da Mulher ou um Serviço Especializado de Atendimento para as Mulheres.

MAPA 1 – Cidades com Delegacias da Mulher e Serviços Especializados



Fonte: a autora

A fim de melhor ilustrar esse panorama, a Tabela 1 (vide página 92 deste estudo)⁷⁰ foi construída cruzando os dados das cidades nas quais existe uma Delegacia da Mulher (Curitiba, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Toledo, Apucarana, Araucária, Campo Mourão, Cascavel, Jacarezinho, Umuarama, São José dos Pinhais, União da Vitória, Cianorte, Cornélio Procopio, Francisco Beltrão e Arapongas) e a população feminina abrangida por cada uma dessas cidades. A população feminina do Paraná, segundo informações retiradas do Censo do IBGE de 2010, é de 5.313.532 mulheres (IBGE,

⁷⁰ A Tabela 1 foi criada com base nos dados existentes na Tabela 2.8.21 – População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo as mesorregiões, as microrregiões, os municípios e os distritos – Paraná – 2010 (IBGE 2010); e com base nos dados sobre as comarcas do Tribunal de Justiça do Paraná, disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/comarcas-do-parana-museu>. Acesso em: 25 set. 2019.

2010). Em um primeiro momento, cruzando os dados do IBGE e das cidades onde existe uma Delegacia da Mulher, denota-se que a população feminina que possui uma Delegacia da Mulher à disposição em sua cidade é de 2.498.963 mulheres, ou seja, 47% das mulheres do Paraná possuem acesso direto a uma Delegacia Especializada em sua cidade.

Outrossim, ainda com base nos dados da Tabela 1, observa-se que algumas cidades, embora não tenham Delegacias da Mulher, estão inseridas dentro de comarcas que as possuem. Comarcas correspondem ao território em que o juiz de primeiro grau exerce sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado (CNJ, 2016).

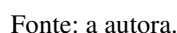
A comarca de Maringá é formada pelas cidades de Maringá, Doutor Camargo, Ivatuba, Floresta, Paiçandu, Água Boa, Iguatemi e Floriano; a comarca de Londrina é formada pelas cidades de Londrina e Tamarana; a comarca de Foz do Iguaçu é formada pelas cidades de Foz do Iguaçu e Santa Terezinha de Itaipu; a comarca de Umuarama abrange as cidades de Umuarama, Douradina, Maria Helena, Perobal, Santa Elisa, Serra dos Dourados e Lovat; a comarca de Cianorte abrange as cidades de Cianorte, Indianópolis, Japurá, São Lourenço, Jussara, São Manoel do Paraná e São Tomé; a comarca de Campo Mourão abrange as cidades de Campo Mourão, Farol, Luiziana, Janiópolis e Piquirivaí; a comarca de Guarapuava abrange as cidades de Guarapuava, Turvo, Candói, Campina do Simão, Foz do Jordão, Palmerinha e Guairacá; a comarca de Paranavaí abrange as cidades de Paranavaí, Amaporã, Nova Aliança do Ivaí, Tamboára, Graciosa e Sumaré; a comarca de Pato Branco abrange as cidades de Pato Branco, Itapejara do Oeste, Bom Sucesso do Sul e Vitorino; a comarca de Ponta Grossa é formada pelas cidades de Ponta Grossa, Guaragi, Itaiacóca, Piriquiretos e Uvaia; a comarca de Toledo abarca as cidades de Toledo, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Novo Sarandi e Vila Nova; a comarca de Apucarana abrange as cidades de Apucarana, Cambira, Novo Itacolomi, Pirapó e São Pedro; a comarca de Cascavel abrange as cidades de Cascavel, Santa Tereza do Oeste e Lindoeste; a comarca de União da Vitória abrange as cidades de União da Vitória, Paula Freitas, Cruz Machado, Bituruna, General Carneiro, Porto Vitória e São Cristóvão; a comarca de Cornélio Procópio abrange as cidades de Cornélio Procópio, Leópolis, Sertaneja e Congonhas; a comarca de Francisco Beltrão abrange as cidades de Francisco Beltrão, Enéas Marques, Pinhalzinho e Manfrinópolis; a comarca de São José dos Pinhais abrange as cidades de São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Cachoeira de São José, Campo

Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião e São Marcos; a comarca de Arapongas abrange as cidades de Arapongas e Sabáudia. Enquanto as comarcas de Jacarezinho, Araucária e Curitiba só possuem uma cidade no âmbito de sua abrangência.

Ao levar em consideração a população feminina das cidades abrangidas pelas comarcas da cidade-sede das Delegacias da Mulher, verifica-se que pelo menos 2.736.860 mulheres têm acesso a uma Delegacia da Mulher em sua comarca, ou seja, próximo a sua cidade ou na própria cidade.

Ocorre que, como já foi mencionado, em dez cidades do Paraná foram criados Serviços Especializados no Atendimento à Mulher em Delegacias de Polícia comuns. Essas cidades (Paranaguá, Laranjeiras do Sul, São Mateus do Sul, Telêmaco Borba, Lapa, Piraquara, Rolândia, Almirante Tamandaré, Fazenda Rio Grande e Quatro Barras), segundo dados da Tabela 2⁷¹, abrangem uma população de 338.216 mulheres. No entanto, como tais cidades também são sede de comarcas, outras cidades próximas também têm acesso a este serviço e são elas: Guarani, Marquinho, Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguaçu, Rio da Prata, Fluviópolis, Antônio Olinto, Imbaú, Catanduva do Sul, Contenda, São Martinho, Nossa Senhora Aparecida, Mandirituba, Agudos do Sul e Areia Branca dos Assis. Assim, o total de mulheres que não possuem Delegacias Especializadas nas suas cidades ou em suas comarcas, mas que possuem um Serviço Especializados, é de 390.082. O mapa abaixo ilustra as comarcas abrangidas por uma Delegacia da Mulher ou por um Serviço Especializado no Atendimento à Mulher.

71 A Tabela 2 (vide página 93 deste estudo) foi criada com base nos dados existentes na Tabela 2.8.21 – População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo as mesorregiões, as microrregiões, os municípios e os distritos – Paraná – 2010 (IBGE 2010); e com base nos dados sobre as comarcas do Tribunal de Justiça do Paraná, disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/comarcas-do-parana-museu>. Acesso em; 25 set. 2019.



3.2.2 Segundo indicador: Relação entre a taxa/número de feminicídios no Paraná com a criação de estruturas especializadas no atendimento à mulher no âmbito da Polícia Civil

O segundo indicador escolhido é a avaliação dos índices de feminicídios no estado do Paraná entre os anos de 2003 e 2018. Esse indicador foi criado com fundamento nas premissas estabelecidas no Protocolo Latino-americano para Investigação das Mortes de Mulheres por Razões de Gênero (ONU, 2014), nas constatações elencadas na publicação das nações unidas sobre as legislações que visam coibir o feminicídio na América Latina (VILCHEZ, 2013) e nos

dados obtidos no primeiro indicador desta pesquisa. Munidos desses dados, este tópico visa a responder o seguinte questionamento: o aumento das estruturas especializadas, no âmbito da Polícia Civil do Paraná impactou nos índices de homicídios de mulheres no respectivo estado?

A categoria femicídio ou feminicídio⁷² surgiu no debate latino-americano a partir das denúncias de assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez (México)⁷³, onde, desde o início dos anos 1990, práticas de violência sexual, tortura, desaparecimentos e assassinatos de mulheres têm se repetido em um contexto de omissão do Estado e, conseqüente impunidade para os criminosos (PASINATO, 2011).

A expressão femicídio foi utilizada pela primeira vez em 1976 por Diana Russel, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas⁷⁴. A autora utilizou essa expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. Posteriormente, a mesma autora, junto com Jill Radford, publicou a obra “Femicide: Speaking the Unspeakable”, na qual conceitua:

Femicide is on the extreme end of a *continuum* of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 15)⁷⁵.

O assassinato intencional de mulheres cometido por homens é a manifestação mais grave da violência perpetrada contra a mulher dentro da sociedade. É uma manifestação do

72 O debate latino-americano sobre a nomenclatura mais correta de ser usada ainda é recente. Existe algum grau de controvérsia sobre o uso de um ou outro conceito no campo teórico. Alguns países optaram por utilizar na tipificação legal o termo femicídio e outros feminicídio para designar a morte por fatores misóginos. Honduras, Chile, Guatemala, por exemplo, optaram pelo termo “femicídio”; Brasil, México, Nicarágua e República Dominicana incorporaram na legislação o termo “feminicídio” (CLADEM, 2012).

73 Em 2009 o Estado Mexicano foi considerado culpado no caso “Campo Algodonero” pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização de Estados Americanos (OEA). A decisão da CIDH foi histórica por ter sido a primeira vez que a Corte apreciou e condenou um caso de homicídio de mulheres por suas condições de gênero. O Estado mexicano foi condenado por sua omissão, sendo obrigado a garantir a correta investigação dos crimes e a justa aplicação das leis, identificando e responsabilizando os culpados. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

74 Informação disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 02 fev. 2020.

75 Tradução livre: “O feminicídio representa o extremo de um *continuum* de terror antifeminino e inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, tais como violação, tortura, escravidão sexual (particularmente pela prostituição), abuso sexual infantil, incestuoso ou extrafamiliar, espancamentos físicos e emocionais, assédio sexual (por telefone, nas ruas, no trabalho e nas aulas), mutilação genital (clitoridectomias, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de comida para mulheres de algumas culturas, cirurgia plástica e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que essas formas de terrorismo resultam em morte, elas se transformam em feminicídios”.

regime patriarcal, no qual as mulheres estão submetidas ao controle dos homens. As causas do feminicídio não se devem a condições patológicas dos agressores, mas ao desejo de posse de mulheres que são, muitas vezes, culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura (MENEGHEL, PORTELLA, 2017).

O feminicídio “no es un asunto privado, sino un fenómeno histórico, de orden social, que ocurre para perpetuar el poder masculino en las sociedades patriarcales” (AGUILLAR, 2005). Também não é um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas é um ponto final de uma gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

O termo feminicídio foi inserido na legislação brasileira pela Lei n.º 13.104/2015, que incluiu uma nova hipótese qualificadora do crime de homicídio⁷⁶, transformando o assassinato de mulheres, em razão do gênero, em crime hediondo⁷⁷. O autor comete o crime de feminicídio quando o pratica, contra a mulher, por razões de sexo feminino. Nessa circunstância, abarcam-se situações ocorridas quando o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou quando há um menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A Organização Mundial de Saúde no documento “Understanding and addressing violence against women” qualifica tipos de feminicídio, quais sejam: feminicídios íntimos, assassinatos em nome da honra, feminicídios relacionados ao dote e feminicídios praticados por pessoas não íntimas⁷⁸. A lei brasileira optou por definição ampla de feminicídio, uma vez que este crime pode ser praticado em todas as hipóteses relacionadas à Lei Maria da Penha e, também pode ser praticado quando há um menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesta última hipótese, o feminicídio pode ser praticado, em tese por um desconhecido⁷⁹.

76 A qualificadora de um delito altera as penas mínima e máxima do tipo, além de trazer novas elementares para o tipo, caracterizado por ser um tipo derivado autônomo ou independente. O crime de homicídio simples tem pena mínima de 6 anos e pena máxima de 20 anos. Já o homicídio qualificado (feminicídio), por exemplo, tem pena mínima de 12 anos e máxima de 30 anos (CUNHA, 2014).

77 Crime hediondo é aquele que está disciplinado na lei n.º 8.072/1990 e é considerado de extrema gravidade. Em razão disso, o autor de tais crimes recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso, não possuindo direito a liberdade provisória, a indulto, anistia ou graça; o cumprimento da pena se inicia em regime fechado, a progressão do regime demora mais tempo (o condenado precisa ter cumprido 2/5 de sua pena se for criminoso primário ou 2/3 se for reincidente), o prazo para o livramento condicional é maior (2/3 de pena cumprida, se primário; se reincidente, não tem esse direito). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 05 março 2020.

78 World Health Organization - Understanding and addressing violence against women. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77421/WHO_RHR_12.38_eng.pdf;jsessionid=27D905EB4147F1A01DC085D9A4EC355C?sequence=1. Acesso em: 02 março 2020.

79 “En la mayor parte de los países, uno de los focos de atención en las investigaciones se encuentra en el llamado femicidio íntimo o de pareja íntima mientras otros abarcan tipologías más detalladas para incluir también crímenes cometidos por desconocidos, como los paradigmáticos casos de la frontera norte de México” e “por ello, surge en los últimos años en países latinoamericanos -y en particular en México-, la necesidad de diferenciar dentro de la categoría feminicidio los diversos crímenes que se comprenden en ella, a fin de poder determinar más adecuadamente sus características, prevalencia, así como las características de la reacción de los órganos de justicia frente a ellos, distinguiendo – por ejemplo- entre feminicidio íntimo, familiar íntimo, infantil, sexual sistémico y por ocupaciones estigmatizadas” (VÁSQUEZ, 2019).

É necessário destacar que a redação original veiculada no projeto de lei que visava a introduzir a qualificadora do crime de feminicídio relacionada ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, previa uma forma muito mais abrangente de feminicídio, pois tratava do preconceito em razão do “gênero feminino”, o que certamente teria abarcado toda e qualquer vítima que manifestasse a condição feminina, incluídas aí as transexuais deste gênero. No entanto, a alteração da redação para “sexo” feminino terminou por obstaculizar tal interpretação, possibilitando apenas que a qualificadora incida quando o sujeito passivo de fato seja biologicamente identificado como sendo do sexo feminino. A doutrina majoritária lamenta este fato, pois gêneros diversos e demais situações de vulnerabilidade permanecerão na luta pela proteção penal (ROSA; CARVALHO, 2018).

Após o advento da lei penal que tipificou o crime de feminicídio, foram publicadas as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com a perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres no Brasil⁸⁰, tendo como base o Protocolo de Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero⁸¹. O principal objetivo do Protocolo é

proporcionar orientações gerais e linhas de atuação para melhorar a prática dos/as operadores/as de justiça, peritos forenses ou qualquer pessoal especializado durante a investigação e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a que se punam os responsáveis e se repare as vítimas; promover a incorporação da perspectiva de gênero na atuação das instituições encarregadas da investigação, punição e reparação das mortes violentas de mulheres, como é o caso da polícia, do Ministério Público, das instituições forenses e outros órgãos judiciais; e oferecer ferramentas práticas para garantir os direitos das vítimas, dos/as sobreviventes e seus familiares (ONU, 2014).

As diretrizes nacionais para investigar os feminicídios têm como objetivo promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de

80 O Grupo de Trabalho do Feminicídio da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho foi instituído no Paraná em outubro de 2017 e pauta a sua atuação nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres (feminicídio), elaborado com base no Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Entre as atribuições do GT está melhorar os índices de resolução dos crimes e a coleta de estatísticas e índices de violência contra as mulheres no Paraná, ações que serão realizadas a partir de uma investigação com perspectiva de gênero, como já orientam diretrizes internacionais sobre o tema. Na pauta de discussão, a criação de uma comissão especial para dar encaminhamento a redação final do protocolo de atendimento a casos de feminicídio no estado do Paraná. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/2019/04/2776,12/Parana-tera-protocolo-de-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia.html>. Acesso em 02 de março 2020.

81 Esse Modelo de Protocolo foi o resultado da colaboração entre o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 02 março 2020.

mortes violentas de mulheres. Visa-se, assim, o correto enquadramento penal para a obtenção de uma decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, que criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres (PASINATO, 2016).

A inserção de uma nova qualificadora na lei penal foi o resultado da procura pela visibilidade do tema, privilegiando-se o efeito simbólico da lei penal, pois a existência de uma disposição específica, tratando do feminicídio facilita a produção de informações para a elaboração de uma estatística desagregada do total de homicídios para que políticas públicas sejam elaboradas objetivando a diminuição desses índices. Essa postura leva em consideração que a morte de mulheres, nas mãos de seus companheiros, é uma das condutas que têm um maior *plus* de injusto frente aos delitos comuns, dada a especial vulnerabilidade das vítimas (ANTONY, 2012). Outrossim, considera-se que se trata de um verdadeiro abandono formal da neutralidade de gênero do tipo penal, com efeitos muitos positivos no que diz respeito à luta em face à violência contra as mulheres (PATSILI, 2009). Entretanto, alguns autores se mostraram desfavoráveis à inserção da nova qualificadora do feminicídio na lei penal, entre eles Karam (2015), Cabette (2015) e Andrade (2003), os quais ressaltam os paradoxos dos movimentos feministas e a ineficácia da função simbólica do Direito Penal para a diminuição da prática de crimes contra as mulheres.

Para a autora Rita Laura Segato, é importante criar uma categoria legal diferenciada para abarcar as mortes de mulheres em razão do gênero:

afirmo la importancia de una tipificación de los diferentes crímenes de mujeres y estoy convencida de que solamente un fuerte énfasis en su diferenciación interna permitirá crear estrategias específicas de investigación policial capaces de llevarnos hasta los perpetradores por caminos más adecuados para cada tipo de caso y generar un cuadro general más acabado de la realidad de los crímenes de género en cada región (SEGATO, 2006).

A qualificadora também foi inserida para evitar o que a Criminologia chama de “cifra negra”, que seria a parcela de delitos cometidos dentro de uma sociedade que não são comunicados por parte das vítimas às autoridades responsáveis para o combate e apuração de suas ocorrências (MORAES; FERRACINI, 2019), ou, como se apresenta nos casos de feminicídios, os dados coletados são insuficientes para demonstrar em que circunstâncias a vítima morreu, quem foi o autor do crime, o local onde ocorreu o fato, dentre outras

informações. Esses elementos são de fundamental importância quando se analisa mortes de mulheres.

Além do crime de feminicídio, outros crimes perpetrados contra a mulher, baseados no gênero também são pouco noticiados e, ainda existe um montante desses delitos que não chegam às estatísticas oficiais. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão em decorrência de violência doméstica (FBSP, 2018)⁸², número muito inferior ao real. Segundo a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apenas 18,3% das mulheres que afirmaram terem sofrido algum tipo de violência no período de 12 meses entre 2018 e 2019 procuraram uma Delegacia da Mulher ou uma delegacia comum (FBSP, 2019)⁸³. Portanto, pode-se concluir que é grandioso o número de vítimas de violência doméstica e familiar que jamais comunicaram os crimes que sofrem a qualquer autoridade, seja por vergonha, por desejo de não exposição ou por aceitar a condição de vitimização que lhe é imposta há muito tempo (MORAES; FERRACINI, 2019).

Sendo assim, reconhece-se que procurar a Delegacia de Polícia para registrar um Boletim de Ocorrência, buscando maior segurança com a solicitação de uma Medida Protetiva, por exemplo, é uma atitude que esbarra numa série de obstáculos afetivos, socioeconômicos e culturais, visto que o agressor, na maioria das vezes, é o marido, companheiro ou familiar. Nesse sentido, as Delegacias atendem, basicamente, àquelas que conseguiram, mesmo que momentaneamente, superar esses obstáculos (BARSTED, 1994). Pesquisa da Fundação Perseu Abramo, realizada em 2010, concluiu que é comum as mulheres suportarem agressões físicas dos companheiros por mais de uma década⁸⁴.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) publicou em 2019 um novo Estudo Mundial sobre Homicídios, no qual assinalou que 58% das mortes violentas de mulheres foram provocadas por seus parceiros íntimos ou no âmbito de suas relações familiares. Também verificou que, ao redor do mundo, todos os dias, pelo menos 137 mulheres eram mortas por um membro da família (UNITED NATIONS, 2019). A Organização Mundial

82 Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf. Acesso em: 02 março 2020.

83 Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%Advel-e-invis%C3%Advel-2.pdf>. Acesso em: 06 março 2020.

84 Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 02 março 2020.

de Saúde chegou as mesmas conclusões em estudo realizado em 2013, no qual apurou que 38% das mortes violentas de mulheres eram perpetradas por um companheiro íntimo (WHO, 2013, p. 9).

Nesse cenário o Brasil possui uma taxa de 4,8 homicídios⁸⁵ por 100 mil mulheres (2013), ocupando a 5ª posição em um grupo de 83 países, nos dados da Organização Mundial da Saúde, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Rússia. Segundo o Mapa da Violência sobre os Homicídios de Mulheres no Brasil⁸⁶, entre 1980 e 2013, morreram 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. Em 1980, a taxa de homicídios de mulheres era de 2,3 vítimas por 100 mil habitantes; em 2013, a taxa passou a ser 4,8 vítimas por 100 mil habitantes, caracterizando um aumento de 111,1% (WAISELFISZ, 2015).

Após a publicação da Lei Maria da Penha, entre os anos de 2006 e 2013, o crescimento do número dos homicídios de mulheres no Brasil caiu para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7% ao ano. Entretanto, entre os anos de 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21% na respectiva década. Levando-se em consideração o crescimento da população feminina que, entre 2003 e 2013, que passou de 89,9 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), verifica-se que a taxa nacional de homicídios de mulheres subiu de 4,4, por 100 mil mulheres (2003) para 4,8 (2013), acarretando um crescimento de 8,8% na década. Ao se considerar o período que a Lei Maria da Penha está em vigor, qual seja, 2006 a 2013, observa-se que a maior parte do aumento dos homicídios de mulheres ocorreu sob a égide da nova Lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Só no ano posterior a entrada em vigor da lei (2007) é que houve uma queda expressiva nas taxas que caíram de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, mas, no ano seguinte, as taxas continuaram aumentando (WAISELFISZ, 2015).

Com relação ao estado do Paraná, segundo o referido documento, entre 2003 e 2013, houve um aumento da taxa de homicídios de mulheres 15,1%; entre 2006 e 2013 essa taxa foi

85 O Mapa da Violência (2015) não traz a denominação “feminicídio”, já que a lei que o tipificou penalmente só entre em vigor de 2015 e os dados consolidados por esse documento abrangeram os anos de 2003 e 2013; por isso a denominação homicídios de mulheres é mais apropriada quando se fizer referência a este estudo.

86 A fonte básica do Mapa da Violência (Homicídios de Mulheres no Brasil) é o Sistema de Informações de Mortalidade da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Tal sistema é alimentado pelas Declarações de Óbito (obrigatórias), as quais são coletadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e são enviadas posteriormente ao Ministério da Saúde para compilação. Essas Declarações de Óbito normalmente fornecem os seguintes dados: idade, sexo, estado civil, profissão, naturalidade, local de residência, local do óbito, causa da morte (WAISELFISZ, 2015).

de 10,1%. Em 2006, a taxa de homicídios, por 100 mil era de 4,7 por 100 mil mulheres e, em 2013 aumentou para 5,2. Na capital do estado, Curitiba, houve um crescimento de 7,8% na taxa de homicídios de mulheres entre os anos de 2003 e 2013. Soma-se a isso a informação de que nove municípios do Paraná estão entre os 100 com as taxas de crescimento mais altas entre os anos de 2009 e 2013, são eles: Campina Grande do Sul (14,2%), Piraquara (13,6%), Santa Helena (13,3%), Pinhais (12,5%), Araucária (12,2%), Almirante Tamandaré (12,2%), Fazenda Rio Grande (11,5%), São Miguel do Iguaçu (10,8%) e Colombo (10,4%). O número e a taxa de homicídios de mulheres ocorrido no Paraná entre os anos de 2003 e 2013 estão ilustrados nas Tabela 3 e 4 (vide páginas 94 e 95 deste estudo).

Os dados selecionados do Atlas da Violência de 2019 complementam os dados do Mapa da Violência entre os anos de 2014 e 2017⁸⁷. Esse documento constata que no Brasil houve um crescimento dos homicídios femininos em 2017 (cerca de 13 assassinatos por dia). Neste ano foram mortas 4.936 mulheres, o maior número registrado desde 2007. Entre 2007 e 2017, houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres e um aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, passando de 3,9 para 4,7 por grupo de 100 mil mulheres (IPEA, 2019).

Ainda, entre 2012 e 2017, houve um aumento de 1,7% na taxa nacional e, quando considerados os dados de homicídios de mulheres que ocorreram fora da residência e os que ocorreram dentro da residência, verifica-se que a taxa de homicídios de mulheres fora da residência diminuiu 3,3%, enquanto a mesma taxa dentro da residência aumentou 17,1%. É importante salientar que do total de homicídios contra mulheres, 28,5% ocorrem dentro da residência, 39,3% se não considerados os óbitos em que o local do incidente era ignorado (IPEA, 2019).

Tanto o Mapa da Violência (2015) quanto o Atlas da Violência (2019) não trazem expressamente a denominação “feminicídio” para as hipóteses de assassinatos de mulheres. Contudo, mesmo não usando a nova nomenclatura legal, o referido Mapa concluiu que dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima, representando 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar.

87 O Atlas da Violência possui como principal fonte de dados o Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS).

Outrossim, 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 4 feminicídios por dia, e 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano no Brasil. Já o mencionado Atlas considera que a mensuração da taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres que ocorrem dentro das residências é uma alternativa para medir o feminicídio, ainda que o número real de feminicídios não seja igual ao número de mulheres mortas dentro das residências, mesmo porque vários casos de feminicídios ocorrem fora da residência.

Os Anuários Brasileiros de Segurança Pública, produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, trazem os dados fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública de todos os estados brasileiros. A publicação de 2019 constatou que os feminicídios correspondem a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. No Brasil, foram 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018, um crescimento de 4% nos números absolutos. Foi possível verificar que, desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, os casos de feminicídio subiram 62,7%, mas não se sabe, contudo, ressalta a pesquisa, qual a proporção de feminicídios que foram praticados no âmbito da violência doméstica e familiar e aqueles praticados por um desconhecido (FBSP, 2019).

Também foi constatado, a partir da escolaridade das vítimas, a relação entre a vulnerabilidade social e o número de casos de feminicídios, já que 70,7% das vítimas cursaram apenas o Ensino Fundamental, enquanto 7,3% teriam Ensino Superior. A pesquisa só conseguiu dados da relação do autor do feminicídio com a vítima em 51%, por falta de dados repassados pelos estados, mas, dentro deste universo, constatou-se que 88,8% das vítimas foram assassinadas pelos companheiros ou ex-companheiros. Nos registros nos quais foi possível identificar o local onde as mulheres foram assassinadas, em 65,6% dos casos, o crime ocorreu dentro das suas próprias residências, o que novamente remete ao contexto da violência doméstica (FBSP, 2019).

Os Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos 2017, 2018 e 2019⁸⁸ contém no o recorte por sexo da vítima e o recorte prevendo o feminicídio, já que a lei que introduziu essa qualificadora só entrou em vigor de 2015, como já foi exposto, motivo pelo qual não existia tal recorte nos Anuários anteriores. Podemos constatar que o conjunto de dados apresentados pelo Mapa da Violência 2015 (Tabelas 3 e 4), do Atlas da Violência 2019 (Tabelas 5 e 6) e dos

88 Os Anuários Brasileiros de Segurança Pública retificam os dados dos estados nas publicações mais atualizadas. Por exemplo: os dados dos homicídios de mulheres e feminicídios de 2017, que foram publicados no Anuário de 2018, foram atualizados no Anuário de 2019.

Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2017, 2018 e 2019 (Tabelas 7, 8 e 9), mesmo com números não idênticos, o que é resultado das informações e variáveis distintas escolhidas para a consolidação dos dados, demonstra tendência de queda no número e das taxas de homicídios de mulheres no estado do Paraná entre os anos de 2013 até o ano de 2017, fluxo destoante com as taxas brasileiras, as quais demonstram uma tendência de aumento.

Segundo o Atlas da Violência 2019, em 2013 o Paraná apresentou uma taxa de 5/100.000 habitantes, média acima da taxa nacional que foi de 4,6/100.000 habitantes naquele mesmo ano. Já em 2017, enquanto o Paraná passou a ter uma taxa de 4,3/100.000 habitantes, o Brasil apresentou uma taxa de 4,7/100.000 habitantes. Entre os anos de 2003 e 2017, o Paraná apresentou a maior taxa de homicídios de mulheres em 2010: segundo o Mapa da Violência de 2015, foi de 6,4/100.000 habitantes; e segundo o Atlas da Violência, foi de 6,1/100.000 habitantes. Em 2016, segundo o Atlas da Violência de 2019, o Paraná apresentou a menor taxa entre os anos de 2003 e 2017, que foi de 4,2/100.000 habitantes, abaixo da média nacional que foi de 4,5/100.000 habitantes naquele mesmo ano.

Com relação aos dados dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, constata-se, em relação do estado do Paraná, que há uma grande diferença entre estes dados e os trazidos pelo Atlas da Violência e pelo Mapa da Violência, os quais foram anteriormente descritos. Ocorre que a fonte de dados dos Anuários de Segurança Pública vem das Secretarias de Segurança de cada estado, enquanto os dados obtidos para a confecção dos demais documentos são retirados de banco de dados públicos, principalmente dos Sistemas de Informações de Mortalidade da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Como não existe uma padronização nacional em relação as estatísticas criminais e os sistemas estaduais de Segurança Pública diferem muito entre si, a desconfiança é natural. Por isso, a Segurança Pública e a Saúde contam com metodologias distintas para a contabilização de mortes, já que seus sistemas servem a propósitos distintos e refletirão as preocupações pertinentes ao seu universo (IPEA, 2019). No Paraná, a incongruência dos números de feminicídios pode ser explicada pela falta de implementação no estado das diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, o que dificulta a uniformização do que vem a ser ou não um crime de feminicídio⁸⁹.

89 A Resolução n.º 251 de 24/10/2017 da Secretaria de Segurança Pública do estado do Paraná criou o grupo de trabalho para a implementação no estado do Paraná das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio), mas ainda não há nenhum documento elaborado por este grupo de trabalho para padronizar as investigações sobre

Traçando um paralelo dos dados elencados no Mapa da Violência, no Atlas da Violência e nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública referidos, com os dados apresentados no primeiro indicador desta pesquisa, qual sejam, a criação de estruturas especializadas no atendimento à mulher vítima de violência, verifica-se que entre os anos de 2013 e 2018 foram criadas diversas estruturas no âmbito da Polícia Civil do Paraná para o atendimento especializado das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Durante esse período foram criadas ao todo 19 serviços especializados: 9 Delegacias da Mulher e 10 Serviços Especializados no Atendimento à Mulher⁹⁰, o que significa uma parcela de 59% de mulheres paranaenses, aproximadamente 3.126.942 mulheres, possuem na comarca onde residem acesso ao um serviço policial especializado.

Reconhece-se que o combate à criminalidade é um problema complexo, pois tem de ser tratado sob diversas variáveis e para ser solucionado deve-se atacar a raiz do conflito criminal, mas nem sempre isso é simples e fácil. Na criminologia, divide-se a prevenção à criminalidade em primária, secundária e terciária. Os programas de prevenção primária buscam neutralizar o problema “crime” antes que ele se manifeste. São aqueles relacionados, por exemplo, à educação, à moradia, ao trabalho, ao bem-estar social e à qualidade de vida, ou seja, às estratégias de política cultural, econômica e social, cujo objetivo último é dotar os cidadãos de uma capacidade social para superar de forma produtiva eventuais conflitos. A prevenção terciária tem como destinatário a pessoa já condenada por um crime, a fim de evitar essencialmente a reincidência. Já a prevenção secundária, objeto do nosso estudo, uma vez que ligada ao trabalho da polícia, se relaciona quando e onde o conflito criminal se manifesta ou exterioriza. Opera a curto e médio prazos e se orienta a determinados setores da sociedade: àqueles grupos e subgrupos que ostentam maior risco de padecer ou protagonizar o problema criminal (GOMES; MOLINA, 1997).

Sabe-se que a mera inserção de novos tipos penais para o combate à criminalidade já se mostrou ineficaz. Andrade (2003) aponta para a falência pragmática do sistema penal, uma vez que esse sistema não logra cumprir com sua promessa garantidora, pois viola diversos direitos,

o crime de feminicídio no estado do Paraná, o que prejudica a forma como os dados são coletados e repassados para compilação. Recentemente o Ministério da Justiça, por meio da Portaria n.º 340 de 22 de junho de 2020, criou um Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, cuja adoção ficará a critério de cada estado da federação. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-22-de-junho-de-2020-262969693>. Acesso em: 25 junho 2020.

90 Dentro dessa análise não foi contabilizada a criação da Delegacia da Mulher de Arapongas ocorrida em 2020, uma vez que o período abrangido pelo segundo indicador é entre 2003 e 2018.

em razão da seletividade dos bens jurídicos que opera. Também é cediço que o Direito Penal não cumpre com sua função preventiva, se mostrando incapaz de prevenir ou ressocializar, apenas reproduzindo as relações sociais de dominação, com o intuito de controlar seletivamente a criminalidade. Contudo, mesmo o Direito Penal não se mostrando a solução para o problema do feminicídio, é sim uma das estratégias de enfrentamento desse problema que não pode mais permanecer invisível a luz da lei penal e as estatísticas penais (ELIAS, MACHADO, 2018).

Assim como a inserção da qualificadora do feminicídio é uma das estratégias para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a construção de Delegacias Especializadas e Serviços Especializados também pode ser considerada uma estratégia para diminuir os índices de feminicídio em uma determinada região, principalmente se for aliada a outras políticas públicas na esfera social, ou seja, estratégias de prevenção primária e secundária construídas, conjuntamente, podem ser um fator que possibilite a diminuição de determinado tipo de criminalidade.

Já que as instituições policiais representam um dos atores que operam na chamada prevenção secundária do delito, pois ocorrem após incidência do fato criminoso, o questionamento relevante a ser feito é se construção de Delegacias Especializadas pode ser uma aliada para a diminuição das taxas de homicídios de mulheres. Prevenir é mais que dissuadir, é muito mais do que criar obstáculos ao cometimento do delito, intimidando o autor potencial. Prevenir significa intervir na etiologia do problema criminal, neutralizando suas causas (GOMES; MOLINA, 1997).

Ocorre que, como já foi mencionado, o feminicídio não é um ato isolado na vida das mulheres que foram vítimas, mas sim o desdobramento de uma sequência de atos de violência que, muitas vezes, prorrogaram-se durante muito tempo na vida dessas mulheres. A Lei Maria da Penha, visando a diminuir os riscos da reiteração das violências praticadas no âmbito doméstico e proteger as mulheres de um possível feminicídio, inovou o ordenamento jurídico introduzindo novas medidas cautelares diversas da prisão denominadas Medidas Protetivas de Urgência, as quais são solicitadas pelas mulheres que foram vítimas de crimes envolvendo violência doméstica e familiar⁹¹. As medidas protetivas, dentre outras imposições, afastam o

91 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares

agressor do lar e o obrigam a manter uma distância mínima da vítima, sob pena de ser preso em flagrante pelo crime de Descumprimento de Medida Protetiva. A solicitação de medidas protetivas pode ser realizada em qualquer unidade policial, mas se tornou o trabalho de referência das Delegacias da Mulher espalhadas pelo Brasil. Contudo, existem vários questionamentos a respeito da real eficácia das Medidas Protetivas de Urgência e se elas auxiliam na prevenção à morte das mulheres em situação de violência.

Pesquisa realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo em 2016 e 2017 constatou que do total de feminicídios (consumados e tentados) ocorridos no estado, apenas 3% das vítimas tinha solicitado uma Medida Protetiva de Urgência e, aproximadamente, 4% das vítimas de feminicídios consumados teriam registrado Boletim de Ocorrência em data anterior ao crime. A pesquisa concluiu que o registro de ocorrência policiais e a solicitação de Medidas Protetivas são estratégias efetivas na prevenção à morte de mulheres (FERNANDES, 2018). Assim, evidencia-se que as Medidas Protetivas de Urgência podem servir como elemento dissuasório para a prática de delitos mais graves, como o feminicídio, contra as mulheres e as Delegacias Especializadas e os Serviços Especializados têm um papel fundamental no acesso das vítimas à decisão judicial que impõe limites ao agressor.

Conclui-se, com base no cruzamento de dados realizados nesta pesquisa, que houve um decréscimo do número de homicídios de mulheres no Paraná nos últimos anos, curva essa diretamente proporcional ao incremento de novas estruturas especializadas no âmbito da Polícia

e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e; VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Civil, embora o estado do Paraná também tenha realizado outras iniciativas no que diz respeito à prevenção primária do delito⁹².

92 Em pesquisa nos Decretos e leis estaduais elaborados pelo Poder Executivo durante os últimos 20 anos, constatou-se a criação de diversas iniciativas sociais, educacionais e culturais para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas, a título de exemplo, destacam-se: a Lei n.º 12.862/2000 que autorizou o Poder Executivo a instituir o projeto “Casa Abrigo”; o Decreto n.º 2.919/2004 que convocou a 1ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres; a Lei n.º 15.128/2006 que autorizou o Poder Executivo a criar o Programa de Combate à Violência contra a Mulher; a Lei n.º 15.355/2006 que obrigou os hospitais a comunicarem às delegacias de polícia, mais próximas, casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física; a Lei n.º 15.447/2007 que criou o programa especial de atendimento para fins de renda e emprego para as mulheres vítimas de violência doméstica; o Decreto n.º 251/2007 que convocou a II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres; o Decreto n.º 2.232/2011 que convocou a III Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres; a Resolução n.º 310/2012 (SETS) que incluiu para público prioritário dos programas de intermediação de mão de obra, de qualificação social e profissional e de orientação e certificação profissional, operacionalizados na rede de unidades do sistema público de trabalho, emprego e renda, as mulheres vítimas de violência; a Lei n.º 17.504/2013 que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher no Paraná; o Decreto n.º 7.064/2013 que criou a Coordenadoria das Delegacias da Mulher (CODEM); a Lei n.º 17.724/2013 que instituiu o dia 7 de agosto como o dia estadual da igualdade, dignidade e defesa da mulher no estado do Paraná; a Lei n.º 17.806/2013 que instituiu a Semana estadual de combate à violência doméstica e sexual contra a mulher; a Lei n.º 17.958/2014 que autorizou o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Segurança da Mulher (PROSEM); a Lei n.º 18.007/2014 que destinou às mulheres, vítimas de violência doméstica quatro por cento das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular; a Resolução n.º 664 (SEJU) que aprovou o Plano Estadual de Políticas para Mulheres do estado do Paraná 2014-2016; a Lei n.º 18.447/2015 que instituiu a Semana Estadual Maria da Penha nas escolas estaduais; a Lei n.º 18.488/2015 que instituiu o Mês da Mulher; o Decreto n.º 2.447/2015 que convocou a IV Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres do Paraná; a Lei n.º 18.868/2016 que criou diretrizes gerais na implementação e uso do dispositivo de segurança preventiva, botão de pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar; a Resolução n.º 56/2017 que instituiu o Protocolo Único de Atendimento de ocorrências relacionadas às infrações previstas na Lei n.º 11.340/2006; a Lei n.º 19.719/2018 que instituiu o dia 6 de Dezembro como o dia de mobilização estadual dos homens pelo fim da violência contra as mulheres; a Lei n.º 19.727/2018 que dispôs sobre a obrigatoriedade de reservar até dois por cento das vagas de emprego das empresas prestadoras de serviços ao poder público estadual para mulheres vítimas de violência doméstica; a Lei n.º 19.788/2018 que instituiu no âmbito do estado do Paraná as Patrulhas Maria da Penha; e a Lei n.º 19.972/2019 que inseriu no calendário oficial de eventos no estado do Paraná a Semana Agosto Lilás dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e divulgação da Lei n.º 11.340/2006.

4. RECOMENDAÇÕES

A partir das conclusões deste estudo, algumas recomendações se destacam. Primeiramente, é necessário salientar que um estudo de avaliação de uma política pública pode ser pensado, tanto para legitimar um programa já implantado, quanto para sugerir que alguma política não está funcionando ou que há problemas de desempenho no desenho de um programa (RAMOS; SCHABBACH, 2012). Isso ocorre porque no mundo real as políticas nem sempre são implementadas conforme as intenções. Frequentemente se apresentam efeitos não buscados, positivos ou negativos. Por isso, é importante verificar o que realmente aconteceu.

Os usuários potenciais de uma pesquisa como a do presente estudo podem ser, dentre outros agentes, os beneficiários, os dirigentes do Poder Executivo do estado do Paraná, os dirigentes da Secretaria de Segurança Pública ou os dirigentes da própria Polícia Civil que, por sua vez, podem sugerir a permanência e o direcionamento de uma determinada política pública, dando-lhe uma maior abrangência ou restringindo-lhe o âmbito de incidência. Outrossim, os dados desta avaliação de impacto também podem ser utilizados pela sociedade civil em geral para pressionar o governo a criar novas estruturas especializadas ou equipar as já existentes para que uma maior parcela da população feminina do estado tenha acesso a esse serviço e para que isso possa influenciar os índices de feminicídio no Paraná.

É claro que existem alguns fatores que podem interferir no aproveitamento de uma avaliação pelos gestores públicos como a existência de crenças e interesses conflitantes dentro da instituição e a mudança nas condições externas, tais como cortes orçamentários e alterações no ambiente político (FARIA, 2005), contudo a existência de estudos sobre determinadas políticas é fundamental para que, quando existam janelas de oportunidade, também já existam direcionamentos teóricos, indicando a eficiência de determinadas políticas públicas em detrimento de outras.

Tendo em vista que o objetivo da avaliação da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher apresentada nesta pesquisa foi o esclarecimento dos gestores acerca da efetividade da criação de estruturas especializadas no âmbito da Polícia Civil do Paraná, tal avaliação denota que a referida política pública tem apresentado resultados positivos. Portanto, deve ser mantida e aperfeiçoada, já que esta avaliação permitiu aprender,

com a experiência, e extraiu lições sobre o grau de abrangência dessa política pública e sua relação com as taxas de feminicídios do estado.

Outrossim, espera-se que o resultado deste estudo ultrapasse a esfera governamental e também acarrete pela via do acúmulo de conhecimento, impacto sobre as redes de proteção à mulher e sobre a sociedade civil como um todo, servindo de recurso para que se pressionar o Estado, por meio do uso das informações aqui coletadas e analisadas, a fim de garantir a continuidade e aperfeiçoamento de tal política pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Várias questões importantes foram explanadas e medidas nesta breve pesquisa. As políticas públicas que foram criadas visando dar efetividade à Lei Maria da Penha são multifacetadas. Considerando que o fenômeno da violência é complexo, as políticas destinadas ao seu enfrentamento não se inscrevem em um eixo de ação específico, pois requerem a integração de diversas instituições públicas. A efetividade de tais políticas necessita, portanto, da articulação entre os diversos órgãos e serviços governamentais, não governamentais e a comunidade por meio da transversalidade de gênero, da intersetorialidade e da capilaridade dos serviços públicos destinados ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres (IPEA, 2015).

A presente pesquisa buscou contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público no estado do Paraná, avaliando a criação de serviço públicos especializados relacionados ao trabalho da Polícia Civil, já que um dos maiores desafios das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher é o monitoramento das ações desenvolvidas nos estados e municípios brasileiros. Nesse sentido, o desenvolvimento de indicadores foi imprescindível para disponibilizar dados úteis, tanto para a investigação científica quanto para ajudar na proposição de novos serviços ao cidadão e na continuidade de políticas públicas já instaladas.

A capilaridade dos serviços policiais de atendimento especializado é muito importante no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Constatou-se que tais serviços ainda se concentram nas maiores cidades do Paraná, contudo, verificou-se que cerca 59% da sua população feminina tem acesso a um serviço especializado no seu município ou nas proximidades. Também, destaca-se que depois do advento da Lei Maria da Penha, o número de serviços especializados aumentou significativamente. Portanto, vazios institucionais, que tornaram a violência contra as mulheres invisível, foram gradualmente sendo substituídos por estruturas destinadas ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Polícia Civil do Paraná.

Por fim, espera-se que as contribuições desta pesquisa, por meio dos dados compilados e analisados, possam ser utilizados como justificativa para a necessidade de aumento interiorização dos serviços especializados nas Delegacias de Polícia ou como recurso de

solicitação de aumento do número de Delegacias da Mulher, a fim de que uma maior parcela das mulheres do estado tenha acesso a esse tipo de serviço, fundamental para a garantia de sua integridade.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, A. L. Femicídio. La pena capital por ser mujer. In: **Revista Diálogos**, ano 4, vol.4. Flacso, Guatemala, 2005. Disponível em: <http://americalatinagenera.org/newsite/index.php/es/centro-de-recursos?title=Femicidio.+La+pena+capital+por+ser+mujer&search=enviado&open=cri1699>. Acesso em: 02 fev. 2020.

ALA-HARJA, M.; HELGASON, S. Em direção às melhores práticas de avaliação. In: **Revista Serviço Público**, Brasília, v. 51, n. 4, p. 5-59, out./dez. 2000.

ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais**: pesquisa quantitativa e qualitativa. São Paulo: Pioneira, 1998.

ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANTONY, C. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. In: **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**, CLADEM, Peru, p.11-21, junio, 2012.

ARRETCHE, M. Tendências no estudo sobre avaliação. In: RICO, E. M. (Org). **Avaliação de políticas sociais**: uma questão em debate. São Paulo: Cortez, 2001.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 52/86**. AG Index: A/RES/52/86, dois de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/52/86>. Acesso em: 13 set. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 48/104**. AG Index: A/RES/48/104, vinte de dezembro de 1993. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 set. 2019.

ARAÚJO, L.; RODRIGUES, M. L. Modelos de análise das políticas públicas. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 83, p. 11-35, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n83/n83a01.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

AZEVEDO, R. G. **Informalização da Justiça e Controle Social** – Estudo Sociológico da Implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

AVON/IPSOS. **Percepções sobre a Violência contra a Mulher no Brasil**, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

BASTERD, L. L. Lei maria da penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei maria da penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BARSTED, L. L.; HERMANN, J. **As mulheres e os direitos civis**. Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, n.3, 1999.

BARSTED, L. L.; HERMANN, J. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BARSTED, L. L. **Violência contra a mulher e cidadania**: uma avaliação das políticas públicas. Rio de Janeiro: Cepia, 1994.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha**: lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONNEFOY, J. C.; ARMIJO, M. **Indicadores de desempenho em el sector público**. Santiago do Chile: Instituto Latinoamericano y del Caribe de Planificación Económica y Social (ILPES), 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei .º 2.372/2000**. Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5DA8015C4E0C5F902CC3A98B3C370800.proposicoesWeb2?codteor=1120926&filename=Dossie+-PL+2372/2000. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos (pacto de são josé da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377 de 13 de setembro de 1992**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 8.086 de /2013 de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 05 março 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1985**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM. Acesso em: 02 março 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.046, de 18 maio de 1995**. Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9046.htm. Acesso em: 03 março 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.318, 5 de dezembro de 1996**. Altera a alínea *h* do inciso II do art. 61 do Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9318.htm. Acesso em: 03 março 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.520, de 27 de novembro de 1997**. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm. Acesso em: 03 março 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.224, de 15 de maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 03 março 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.683.htm. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 03 março 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em: 03 março 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 03 março 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 6 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.719, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.836, de 4 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de

violência doméstica e familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Indicadores de Programas: guia metodológico**. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria n.º 340, de 22 de junho de 2020**. Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-22-de-junho-de-2020-262969693>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Competência n.º 70073939555**. Relator: Rosaura Marques Borba. Rio Grande do Sul, 16 de junho de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473196240/conflito-de-jurisdicao-cj-70073939555-rs>. Acesso em: 19 set. 2019.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M. P. D. (org). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, M. P. D. **Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas**. In: **Políticas públicas: possibilidade e limites**, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/43106561_Notas_para_uma_metodologia_juridica_de_analise_de_politicas_publicas. Acesso em: 02 fev. 2019.

CABETTE, E. L. S. Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto. In: **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em: 02 março 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a questão da violência contra a mulher**. Brasília, 1993.

CAMPOS, C. H. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei maria da penha. In: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei maria da penha comentada em uma perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha**

Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise a Partir Do Feminismo e Do Garantismo. In: **Estudos Feministas**, vol. 14, no. 2, 2006, pp. 409–422. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

CARCEDO, A. **No olvidamos ni aceptamos: femicidio em centroamérica 2000-2006.** San José: Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA), 2010.

CARVALHO, S. N. Avaliação de programas sociais: balanço das experiências e contribuição para o debate. In: **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 3-4, p. 185-197, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v17n3-4/a19v1734.pdf>. Acesso em: 02 março 2019.

CNJ. CNJ Serviço: **Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>. Acesso em: 22 fev 2020.

COHEN, E.; FRANCO, R. **Evaluación de proyectos sociales.** México: Siglo Veintiuno Editores, 1992.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n.º 54/01, caso 12.051**, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM). **Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Femicídio/Feminicídio**, 2012. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

COSTA, F. L.; CASTANHAR, J. C. Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, p. 969-992, set./out. 2003.

CUNHA, B. S. Direitos fundamentais: da constituição às políticas públicas. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 65-82, 2011.

COSTA, I. F. **Polícia e sociedade: gestão de segurança pública, violência e controle social.** Salvador: EDUFBA, 2005.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte geral.** Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

CUNHA, R. S. **Violência doméstica: lei maria da penha – lei n.º 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. 7 ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CUNHA, C. G. S. Avaliação de políticas públicas e programas governamentais: tendências recentes e experiências no Brasil. In: **Revista Estudos de Planejamento**, n.º 12, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.dee.sp.gov.br/index.php/estudos-planejamento/article/view/4298/4056>. Acesso em: 05 fev. 2020.

DELEAU, M, *et al.* **Evaluer les politiques publiques: méthodes, déontologie, organisation**. Paris: La Documentation Française, 1986.

DIAS, M. B. **A lei maria da penha na justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n.º 1, p. 47-72, 2004.

FARAH, M. F. S. Formação em política pública no Brasil: das iniciativas pioneiras dos anos 60 à institucionalização do “campo de públicas”. In: **Estudos Políticos**, 49, pp. 192-215, 2016. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2020.

FARIA, C. A. P. A política da avaliação de políticas públicas. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 50, p 97-109, out. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v20n59/a07v2059.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2020.

FEINSTEIN, O. La evaluación pragmática de políticas públicas. In: **La evaluación de políticas: fundamentos conceptuales y analíticos**. Argentina: Banco de Desarrollo de América Latina, 2016.

FERNANDES, V. D. S. **Raio x do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, 2018.

FIGUEIREDO, M. F.; FIGUEIREDO, A. M. C. Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica. In: **Anál. E Conj.** Belo Horizonte, 1 (3): 107-127, set/dez., 1986.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2017**. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 05 março 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2018**. São Paulo: FBSP, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%Bablica-2018.pdf>. Acesso em: 05 março 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 05 março 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2 ed. Datafolha Instituto de Pesquisas, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%Advel-e-invis%C3%Advel-2.pdf>. Acesso em: 06 março 2020.

FEIX, V. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. *In*: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, R. A.; TENORIO, R. M. A construção de indicadores de qualidade no campo da avaliação educacional: um enfoque epistemológico. *In*: **Rev. Lusófona de Educação** [online]. 2010, n.15, pp.71-97. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/rle/n15/n15a06.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *In*: **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 21, p. 211-259, jun. 2000.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 02 março 2020.

GODINHO, T. Construir a igualdade combatendo a discriminação. *In*: GODINHO, T.; SILVEIRA, M. L. (org). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *In*: **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n.2, p. 57-63, mar-abr 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n2/a08v35n2.pdf>. Acesso em: de 25 jun. 2018.

GODOY, A. S. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. *In*: **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n.3, p. 20-29, mai-jun 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000300004. Acesso em: 25 jun. 2018.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, A. P., *et al.* **Juizados especiais criminais**: comentários à lei n.º 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2019**. Brasília, Ipea, 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica n.º 13**. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar). Brasília: Ipea, 2015.

IZUMIRO, W. P. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. 2003. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de São Paulo – USP - Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo, 2003.

JANNUZZI, P. M. Avaliação de programas sociais no Brasil: repensando práticas e metodologias das pesquisas avaliativas. In: **Planejamento e políticas públicas**, 2011; n. 36, p. 251-275. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/228/212>. Acesso em: 02 março 2019.

JANNUZZI, P. M. **Indicadores sociais no Brasil**: conceitos, fontes de dados e aplicações. 3 ed. Campinas: Alínea Editora, 2004.

KARAM, M. L. Os paradoxos desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. In: **Justificando**, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 02 março 2019.

KINGDON, J. W. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. Boston: Longman, 2011.

LIMA, L. L. G. As práticas de administração de conflitos de gênero no cotidiano das delegacias de polícia. In: **Revista Dimensões**, v. 23, ano 2009. Disponível em: <http://publicacoes.ufes.br/dimensoes/article/view/2513/2009>. Acesso em: 02 abr. 2019.

LINDGREN-ALVES, J. A. **A década das conferências 1990-1999**. Brasília: FUNAG, 2018.

MACHADO, I. V.; ELIAS, M. L. G. R. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. In: **Tempo soc.**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 283-304, abr. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-20702018000100283&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 março 2020.

MAGALHÃES, M. T. Q. **Metodologia para desenvolvimento de sistemas de indicadores**: uma aplicação no planejamento e gestão da política nacional de transportes. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

MATOS, M. C.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.39-63.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *In: Ciência Saúde Coletiva*, v. 22, n.9, pp.3077-3086, ano 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Assistência integral à saúde da mulher**: bases de ação programática. Brasília: Centro de Documentação do Ministério da Saúde, 1984. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/assistencia_integral_saude_mulher.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

MORAIS, A. R. A.; FERRACINI NETO, R. **Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

OEI. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório 54/2001**. Disponível em: . Acesso em: 25 fev. 2019.

OEI. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Casos 12.496, 12.497 y 12.498**. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

ONU. **Modelo de Protocolo Latino-americano para Investigação das Mortes de Mulheres por Razões de Gênero**, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020.

OLIVEIRA, A. V.; BERNARDES, M. N.; COSTA, R. S. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

PARANÁ. Conselho da Polícia Civil. Deliberação n.º 1.143 de 3 de dezembro de 2013. **Diário Oficial do Paraná**, n.º 9105 de 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?jsessionid=1B5D24F234E9E4F4BC24F88F846154EB?action=pgLocalizar&enviado=true&numero=9105&dataInicialEntrada=&dataFinalEntrada=&search=&diarioCodigo=3&submit=Localizar&localizador=>. Acesso em: 22 set. 2019.

PARANÁ. **Constituição do estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97151>. Acesso em: 19 set. 2019.

PARANÁ. **Decreto n.º 251, de 7 de março de 2007**. Convoca a II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=44023&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.20.16.48.937>. Acesso em: 02 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 1.045 de 9 de julho de 1999.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-1045-1999-parana-instituidas-no-nivel-de-execucao-da-estrutura-organizacional-do-departamento-da-policia-civil-do-estado-do-parana-as-seguintes-diviso-es-policiais>. Acesso em: 02 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 2.232, de 11 de agosto de 2011.** Convoca a III Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=61315&indice=1&totalRegistros=2&dt=10.4.2020.20.14.9.126>. Acesso em: 06 mar. 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 2.447, de 24 de setembro de 2015.** Convocação da IV Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=146989&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.14.41.26.510>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 2.610 de 15 de outubro de 2015.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147884&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.8.2019.17.11.45.82>. Acesso em: 22 set. 2019.

PARANÁ. **Decreto n.º 2.919, de 05 de maio de 2004.** Convocada a 1ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=34116&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.20.51.43.883>. Acesso em: 02 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 3.545 de 24 de fevereiro de 2016.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=152909&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.8.2019.17.8.36.125>. Acesso em: 22 set. 2019.

PARANÁ. **Decreto n.º 3.626 de 9 de março de 2016.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=153465&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.8.2019.17.7.11.134>. Acesso em: 22 set. 2019.

PARANÁ. **Decreto n.º 4.167 de 4 de março de 2020.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232316&indice=1&totalRegistros=1&dt=17.2.2020.16.8.46.920>. Acesso em: 10 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 4.884 de 24 de abril de 1978.** Disponível em: <http://celepar7cta.pr.gov.br/PRPrevidencia/SitePRPrev.nsf/3b1ce059ee8f9514832569fa0049eab1/cf55cd9651e14be583256fb6004c5b3c?OpenDocument>. Acesso em: 02 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 6.665 de 4 de novembro de 1985.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=109232&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.8.2019.17.2.17.91>. Acesso em: 22 set. 2019.

PARANÁ. **Decreto n.º 7.064, de 21 de janeiro de 2013.** Cria a CODEM – SESP. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=84721&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.19.21.41.561>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 7.843 de 27 de março de 2013.** Atribui ao NUCRIA, subordinado funcionalmente à Divisão de Polícia Especializada a apruração de alguns crimes – SESP. Disponível

em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAto.do?action=exibir&codAto=91544&indice=41&totalRegistros=2942&anoSpan=2020&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=13&isPaginado=tru>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 7.844 de 27 de março de 2013.** Dá nova redação aos artigos 1º e 3º, e acresce artigos 3º-A e 3º-B. ao Decreto nº 6.665/85 – SESP. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=91546&indice=1&totalRegistros=221&dt=15.2.2020.19.22.58.225>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Decreto n.º 11.872 de 11 de agosto de 2014.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=126409&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.8.2019.17.4.23.472>. Acesso em: 22 set. 2019.

PARANÁ. **Decreto n.º 12.269 de 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=130078&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.8.2019.17.10.5.58>. Acesso em: 22 set. 2019.

PARANÁ. **Decreto n.º 12.275 de 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=130102&indice=1&totalRegistros=1&dt=5.6.2020.15.13.40.688>. Acesso em: 22 set. 2019.

PARANÁ. **Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAto.do?action=exibir&codAto=7724>. Acesso em: 19 set. 2019.

PARANÁ. **Lei n.º 11.376 de 21 de maio de 1996.** Autoriza o Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a instalar no Município de Guarapuava, uma Delegacia da Mulher. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4769&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.18.52.39.936>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Lei n.º 11.577 de 11 de novembro de 1996.** Autoriza o Poder Executivo a instalar no Município de Araucária uma Delegacia Especializada da Mulher, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3052&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.18.50.19.980>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 11.578 de 11 de novembro de 1996. Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia da Mulher, no Município de Bandeirantes, Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3049&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.18.45.36.306>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 11.727 de 28 de maio de 1997. Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia da Mulher no Município de Cornélio Procopio. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=5466&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.19.6.59.230>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 12.862, de 01 de fevereiro de 2000. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto "Casa Abrigo". Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3721&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.20.49.43.121>. Acesso em: 02 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 12.316 de 18 de agosto de 1998. Autoriza o Poder Executivo edificar, no município de Telêmaco Borba, a primeira Delegacia da Mulher. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=912&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.19.5.13.130>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 13.111 de 16 de janeiro de 2001. Autoriza o Poder Executivo a criar e instalar uma Delegacia da Mulher no município de Realeza. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4640&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.19.14.7.848>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 13.112 de 16 de janeiro de 2001. Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia da Mulher no município de Rio Branco do Sul. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4639&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.19.12.27.557>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 13.114 de 16 de janeiro de 2001. Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia da Mulher no município de Medianeira. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4636&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.19.10.47.840>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 13.230, de 18 de julho de 2001. Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia da Mulher no município de Campo Mourão. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3926&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.2.2020.19.9.1.528>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 15.128, de 23 de maio de 2006. Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Combate à Violência contra a Mulher, conforme especifica e adota outras providências. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=2568&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.20.35.42.100>. Acesso em: 02 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 15.348, de 22 de dezembro de 2006. Cria, no âmbito da Polícia Civil, o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente vítimas de crimes – NUCRIA e o Núcleo de Repressão aos Crimes contra a Saúde – NUCRISA. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-15348-2006-parana-cria-no-ambito-da-policia-civil-o-nucleo-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-vitimas-de-crimes-nucrisa-e-o-nucleo-de-repressao-aos-crimes-contra-a-saude-nucrisa>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 15.355, de 22 de dezembro de 2006. Obriga hospitais comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=189&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.20.33.42.767>. Acesso em: 02 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 15.447, de 15 de janeiro de 2007. Cria o programa especial de atendimento para fins de renda e emprego, as mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1656&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.20.29.41.333>. Acesso em: 02 mar. 2020.

PARANÁ. Lei n.º 17.504, de 11 de janeiro de 2013. Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=85156&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.19.19.26.544>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 17.724, de 23 de outubro de 2013. Institui o dia 7 de agosto como o Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher no Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=106919&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.19.11.34.795>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 17.806, de 05 de dezembro de 2013. Institui a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=110897&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.15.6.1.287>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 17.958, de 10 de março de 2014. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Segurança da Mulher - PROSEM no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=114808&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.15.3.1.895>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. Lei n.º 18.007, de 07 de abril de 2014. Destina às mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica, quatro por cento das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=116547&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.15.1.8.169>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Lei n.º 18.447, de 18 de março de 2015.** Instituição da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=137668&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.14.45.22.927>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Lei n.º 18.488, de 18 de junho de 2015.** Instituição do Mês da Mulher, a ser celebrado anualmente em março. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=142918&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.14.43.40.771>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Lei n.º 18.868, de 12 de setembro de 2016.** Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=161747&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.14.38.34.486>> Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Lei n.º 19.719, de 26 de novembro de 2018.** Institui o dia 6 de dezembro como o Dia de Mobilização Estadual dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=211705&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.14.20.4.716>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Lei n.º 19.727, de 10 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar até 2% (dois por cento) das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=212860&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.14.5.56.790>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Lei nº 19.972, de 22 de outubro de 2019.** Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana de Agosto Lilás dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=227898&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.4.2020.14.3.52.224>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Resolução SEJU n.º 664, de 15 de setembro de 2014.** Aprova o Plano Estadual de Políticas para Mulheres do Estado do Paraná 2014 - 2016. Publica súmula. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=141726&indice=1&totalRegistros=3&dt=10.4.2020.14.58.21.306>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Resolução SESP n.º 56, de 8 de março de 2017.** Fica instituído no âmbito desta Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o “Protocolo Único de Atendimento” de ocorrências relacionadas às infrações previstas na Lei n.º 11.340/2006, nos

termos que seguem, sem prejuízo das normas regulamentares já existentes. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=173866&indice=1&totalRegistros=7&dt=10.4.2020.14.25.35.174>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Resolução SESP n.º 251, de 24 de outubro de 2017**. Institui o Grupo de Trabalho para a implementação no Estado do Paraná das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio). Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=186736&indice=1&totalRegistros=5&dt=10.4.2020.14.22.33.324>. Acesso em: 06 março 2020.

PARANÁ. **Resolução SETS 310, de 01 de março de 2012**. Incluir como público prioritário dos programas de Intermediação de Mão de Obra, de Qualificação Social e Profissional e de Orientação e Certificação Profissional, operacionalizados na rede de unidades do Sistema Público de Trabalho, emprego e Renda, as mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=124354&indice=1&totalRegistros=3&dt=10.4.2020.20.10.29.289>. Acesso em: 06 março 2020.

PANDJIARJIAN, V. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, S. G.; SILVEIRA, L. P.; LIZ, M. A. (org). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PASINATO, W. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. In: **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Pagu-Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp/Ceplaes/IDRC, 2008.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. In: **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr, 2005. Disponível em: file:///C:/Users/Isabelle/Downloads/Acoes_afirmativas_da_perspectiva_dos_direitos_huma.pdf. Acesso em: 24 fev. 2019.

PIOVESAN, F. Princípios de gênero na constituição federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. In: **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois**. Os Alicerces da Redemocratização (volume 1). Estudos Legislativos do Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 17 set. 2019.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Secretaria de Promoção das mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 set. 2019.

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V.; BELLOQUE, J. Legítima defesa da honra: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, p. 65-134, 2006.

RADFORD, J.; RUSSELL, D. E. H. **Femicide**: the politics of woman killing. Great Britain, Open University Press, 1992.

RAMOS, M. P.; SCHABBACH, L. M. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. In: **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, p. 1271-1294, out. 2012.

RIFIOTIS, T. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. In: **Soc. estado.**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, June, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100005. Acesso em: 05 março 2020.

ROSA, G. F.; CARVALHO, G. M. Feminicídio: uma análise crítica da nova qualificadora introduzida pela Lei 13.104/2015. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5325, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60265>. Acesso em: 17 maio 2020.

SABATIER, P. A. *Theories of the policy process*. 2. ed. Boulder, CO: Westview Press, 2007. Disponível em: <http://ruby.fgcu.edu/courses/twimberley/EVR2861/theorypolprocess.pdf>. Acesso em: 02 março 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna 1987.

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SÃO PAULO. **Decreto n.º 20.892, de 4 de abril de 1983**. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19830405&Caderno=Poder%20Executivo&NumeroPagina=1>. Acesso em: 17 set. 2019.

SÃO PAULO. **Decreto n.º 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19850807&Caderno=Poder%20Executivo&NumeroPagina=8>. Acesso em: 17 set. 2019.

SANTOS, C. M. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Universidade de Coimbra, n. 89, p. 153-170, jun. 2010.

SARTI, C. A. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. In: **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2004, vol.12, n.2, pp.35-50. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23959.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

SCOTT, J. **Gender: a useful category of historical analyses.** Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1864376?seq=1>. Acesso em: 01 fev. 2020.

SEGATO, R. L. **Que és un feminicídio: notas para um debate emergente.** Série Antropologia, 401. Universidade de Brasília: Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

SENADO FEDERAL. Pesquisa DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Comunicação Social, Subsecretaria de Projetos Especiais, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2015-relatorio-e-tabelas-descritivas>. Acesso em: 19 set. 2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:** com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 22 set. 2019.

SENASP. *Perfil Organizacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Brasil, 2003-2006).* Relatório Descritivo. Brasília: Ministério da Justiça/SENASP, 2007.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 1998.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Balanço das Ações: 2006-2007. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento_violencia_mulher.pdf. Acesso em: 22 set. 2019.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. **II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/pnpm/ii-conferencia-nacional-de-politicas-para-as-mulheres>. Acesso em: 03 fev. 2020.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Proposta de Diretrizes para uma Política Nacional para as Mulheres. **I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.**

Documento para os Grupos de Trabalho. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/i-conferencia-nacional-de-politicas-para-as-mulheres-proposta-de-diretrizes-para-uma-politica-nacional-para-as-mulheres/view>. Acesso em: 03 fev. 2020.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2008. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm/comite-de-monitoramento-do-ii-pnpm/Livro_II_PNPM_completo08.10.08.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 18 set. 2019.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm/i-pnpm/I%20PNPM.pdf>> Acesso em: 18 set. 2019.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **VI Relatório Nacional Brasileiro**. Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres – CEDAW/Organização das Nações Unidas. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher/vi-relatorio-nacional-brasileiro-cedaw.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão de literatura. In: **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n.º 16, jul-dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em 25 fev 2019.

TOLEDO. P. Tipificación del femicidio/feminicidio: hacia el abandono de la neutralidad de género en el derecho penal frente a la violencia contra la mujer. In: **Derecho, Género e Igualdad: Cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas**. v. 2, pp. 163-178, ano 2009.

UNICEF. **Guide of monitoring and evaluation**. New York: Unicef, 1990. Disponível em: http://library.cphs.chula.ac.th/Ebooks/ReproductiveHealth/A%20UNICEF%20Guide%20for%20Monitoring%20and%20Evaluation_Making%20a%20Difference.pdf. Acesso em: 03 março 2020.

UNITED NATIONS. **Global Study on Homicide: gender-related killing of women and girls**. UNODC, 2019. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf. Acesso em: 03 março 2020.

UNITED NATIONS. **Report of the World Conference on Human Rights** (documento A/CONF.157/24), 1993. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.157_24.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

UNITED NATIONS. **Report of the Fourth World Conference on Women** (documento A/CONF.177/20), 1995. Disponível em: <https://undocs.org/A/CONF.177/20>. Acesso em: 16 set. 2019.

VASQUEZ, P. T. **Feminicidio**: Consultoría para la Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2019. Disponível em: <http://www.nomasviolenciacontramujeres.cl/wp-content/uploads/2015/09/P.-Toledo-Libro-Feminicidio.compressed.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020.

VÍLCHEZ, A. I. G. **La regulación del delito de femicidio/feminicidio em América Latina**. En el marco de la Consultoría de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas (UNETE) para poner fin a la violencia contra las mujeres. Panamá, 2013.

VOZ, R. **Hacia un sistema de indicadores sociales**. Washington: BID/Indes, 1993.

WASELFSZ, J. J. **Mapa da violência 2010**: anatomia dos homicídios no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2010. Disponível em: https://assets-institucional-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2010/07/pesq_sangari_2010_mapadaviolencia.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

WASELFSZ, J. J. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 02 fev. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global and regional estimates of violence against women**: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence, 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08/WHO_globalandregionalestimatesofviolenceagainstwomen2013.pdf. Acesso em: 05 março 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Understanding and addressing violence against women**, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77421/WHO_RHR_12.38_eng.pdf;jsessionid=27D905EB4147F1A01DC085D9A4EC355C?sequence=1. Acesso em: 02 março. 2020.

ANEXOS

TABELA 1 – População das cidades do Paraná que são sede de comarca que possuem Delegacias da Mulher e respectivas cidades abrangidas

CIDADE DO PARANÁ	POPULAÇÃO FEMININA	CIDADE DO PARANÁ	POPULAÇÃO FEMININA
CURITIBA	916792	PATO BRANCO	37386
MARINGÁ	180803	Itapejara do Oeste	5269
Doutor Camargo	2960	Bom Sucesso do Sul	1655
Ivatuba	1574	Vitorino	3283
Floresta	2978	PONTA GROSSA	156263
Paçandu	17341	Guaragi	1456
Água Boa	773	Itaiacoca	1430
Iguatemi	3604	Piriquitos	431
Florianópolis	946	Uvaia	669
LONDRIANA	263642	TOLEDO	55533
Tamarana	5986	Ouro Verde do Oeste	2825
FOZ DO IGUAÇU	131870	São Pedro do Iguaçu	3199
Santa Terezinha de Itaipu	10644	Novo Sarandi	1337
UMUARAMA	48498	Vila Nova	1142
Douradina	3675	APUCARANA	56986
Maria Helena	2963	Cambira	3557
Perobal	2828	Novo Itacolomi	1342
Santa Elisa	710	Pirapó	1828
Serra dos Dourados	1383	São Pedro	476
Lovat	1018	ARAUCÁRIA	59517
CIANORTE	33766	CASCABEL	146434
Indianópolis	2112	Santa Tereza do Oeste	5084
Japurá	4225	Lindóeste	2569
São Lourenço	1207	JACAREZINHO	19985
Jussara	3350	UNIÃO DA VITÓRIA	11995
São Manoel do Paraná	1044	Paula Freitas	2632
São Tomé	2653	Cruz Machado	8718
CAMPO MOURÃO	44598	Bituruna	7730
Farol	1749	General Carneiro	6771
Luiziana	3579	Porto Vitória	1959
Janiópolis	3259	São Cristóvão	9857
Piquiri	583	CORNÉLIO PROCÓPIO	23320
GUARAPUAVA	75345	Leópolis	2091
Turvo	6831	Sertaneja	2921
Candói	7432	Congonhas	911
Campina do Simão	1940	FRANCISCO BELTRÃO	39985
Foz do Jordão	2735	Enéas Marques	2336
Palmeirinha	2140	Pinhaltinho	432
Guaíracá	766	Manfrinópolis	1447
PARANAVAÍ	38326	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	104808
Amaporã	2686	Tijucas do Sul	6991
Nova Aliança do Ivaí	713	Cachoeira de São José	1697
Tamboara	2355	Campo Largo da Roseira	4401
Graciosa	1331	Colônia Múrci	1176
Sumaré	2324	Borda do Campo de São Sebastião	14364
ARAPONGAS	53111	São Marcos	6469
Sabáudia	3045		

Fonte: IBGE – CENSO 2010 - Tabela 2.8.21 – População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo as mesorregiões, as microrregiões, os municípios e os distritos – Paraná – 2010

TABELA 2 - População das cidades do Paraná que são sede de comarca que possuem Delegacias com Serviço Especializado no Atendimento à Mulher e respectivas cidades abrangidas.

CIDADE DO PARANÁ	POPULAÇÃO FEMININA	CIDADE DO PARANÁ	POPULAÇÃO FEMININA
PARANAGUÁ	71163	LAPA	22288
LARANJEIRAS DO SUL	15785	Catanduva do Sul	706
Guarani	603	Contenda	7090
Marquinho	2369	PIRAQUARA	45013
Nova Laranjeiras	5550	ROLÂNDIA	28085
Porto Barreiro	1748	São Martinho	852
Rio Bonito do Iguaçu	6602	Nossa Senhora Aparecida	462
Rio da Prata	686	ALMIRANTE TAMANDARÉ	52068
SÃO MATEUS DO SUL	17329	FAZENDA RIO GRANDE	41101
Fluvópolis	1309	Mandrituba	6178
Antonio Olinto	3494	Agudos do Sul	3964
TELEMACO BORBA	35486	Areia Branca dos Assis	4727
Imbaú	5526	QUATRO BARROS	9896

Fonte: IBGE – CENSO 2010 -Tabela 2.8.21 – População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo as mesorregiões, as microrregiões, os municípios e os distritos – Paraná – 2010

TABELA 3 - Homicídios de mulheres, por UF e região. Brasil 2003/2013.

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	15	10	13	15	17	13	16	19	18	16	32	113,3	113,3
Amapá	15	15	15	13	11	13	12	16	19	17	19	26,7	46,2
Amazonas	35	49	48	53	52	63	67	65	81	118	96	174,3	81,1
Pará	93	93	127	140	144	167	180	230	186	232	230	147,3	64,3
Rondônia	51	33	49	51	28	39	51	37	48	50	50	-2,0	-2,0
Roraima	6	7	11	13	19	15	24	11	10	17	36	500,0	176,9
Tocantins	22	18	21	22	27	21	31	34	49	49	40	81,8	81,8
Norte	237	225	284	307	298	331	381	412	411	499	503	112,2	63,8
Alagoas	67	75	74	106	108	83	111	137	138	133	142	111,9	34,0
Bahia	152	195	211	243	249	314	343	435	444	433	421	177,0	73,3
Ceará	103	123	143	134	126	117	138	173	187	219	278	169,9	107,5
Maranhão	69	53	58	65	62	81	87	117	131	114	131	89,9	101,5
Paraíba	35	60	62	62	68	87	98	119	140	137	126	260,0	103,2
Pernambuco	274	276	282	310	290	298	304	246	261	215	256	-6,6	-17,4
Piauí	32	26	40	32	35	38	31	40	32	46	47	46,9	46,9
Rio Grande do Norte	32	21	41	42	42	59	57	71	76	64	89	178,1	111,9
Sergipe	34	29	28	40	34	30	36	43	60	62	56	64,7	40,0
Nordeste	798	858	939	1.034	1.014	1.107	1.205	1.381	1.469	1.423	1.546	93,7	49,5
Espírito Santo	141	137	149	183	186	190	216	174	167	163	171	21,3	-6,6
Minas Gerais	376	373	377	391	403	375	402	407	457	460	427	13,6	9,2
Rio de Janeiro	524	505	505	503	416	373	349	336	366	364	386	-26,3	-23,3
São Paulo	1.029	861	775	785	595	666	658	676	578	638	620	-39,7	-21,0
Sudeste	2.070	1.876	1.806	1.862	1.600	1.604	1.625	1.593	1.568	1.625	1.604	-22,5	-13,9
Paraná	227	249	239	249	241	306	331	338	283	321	283	24,7	13,7
Rio Grande do Sul	177	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	18,6	29,6
Santa Catarina	69	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	47,8	12,1
Sul	473	523	516	502	504	611	649	675	559	672	595	25,8	18,5
Distrito Federal	62	52	47	49	55	64	76	66	79	77	78	25,8	59,2
Goiás	143	142	133	143	139	160	165	182	262	247	271	89,5	89,5
Mato Grosso	90	99	89	70	95	86	94	80	86	99	90	0,0	28,6
Mato Grosso do Sul	64	55	70	55	67	60	65	76	78	77	75	17,2	36,4
Centro-Oeste	359	348	339	317	356	370	400	404	505	500	514	43,2	62,1
BRASIL	3.937	3.830	3.884	4.022	3.772	4.023	4.260	4.465	4.512	4.719	4.762	21,0	18,4

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

TABELA 4 - Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil 2003/2013.

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	5,0	3,3	3,9	4,4	4,9	3,9	4,7	5,2	4,8	4,2	8,3	65,5	89,2
Amapá	5,6	5,4	5,1	4,2	3,5	4,3	3,8	4,8	5,6	4,9	5,3	-5,3	25,8
Amazonas	2,3	3,2	3,0	3,2	3,1	3,8	4,0	3,8	4,6	6,6	5,3	128,3	64,8
Pará	2,9	2,8	3,7	4,0	4,0	4,6	4,9	6,1	4,9	6,0	5,8	104,2	46,7
Rondônia	7,2	4,6	6,6	6,7	3,6	5,3	6,9	4,8	6,2	6,4	6,3	-11,9	-5,5
Roraima	3,4	3,9	5,8	6,6	9,6	7,7	12,1	5,0	4,4	7,4	15,3	343,9	131,3
Tocantins	3,7	2,9	3,3	3,4	4,0	3,3	4,9	5,0	7,1	7,0	5,7	54,7	67,7
Norte	3,5	3,2	3,9	4,1	3,9	4,4	5,0	5,2	5,2	6,2	6,1	75,8	47,9
Alagoas	4,5	5,0	4,8	6,8	6,8	5,2	6,9	8,5	8,5	8,1	8,6	92,5	27,3
Bahia	2,2	2,8	3,0	3,4	3,5	4,3	4,6	6,1	6,2	6,0	5,8	159,3	68,4
Ceará	2,6	3,1	3,5	3,2	3,0	2,7	3,2	4,0	4,3	5,0	6,2	140,8	96,1
Maranhão	2,3	1,8	1,9	2,1	2,0	2,6	2,7	3,5	3,9	3,4	3,8	63,9	83,2
Paraíba	1,9	3,3	3,3	3,3	3,6	4,5	5,1	6,1	7,2	7,0	6,4	229,2	91,4
Pernambuco	6,5	6,5	6,5	7,1	6,5	6,6	6,7	5,4	5,7	4,6	5,5	-15,6	-22,3
Piauí	2,2	1,7	2,6	2,1	2,3	2,4	1,9	2,5	2,0	2,9	2,9	34,5	39,8
Rio Grande do Norte	2,2	1,4	2,7	2,7	2,7	3,7	3,6	4,4	4,6	3,9	5,3	146,1	97,6
Sergipe	3,6	3,0	2,8	3,9	3,3	2,9	3,5	4,0	5,6	5,7	5,1	43,5	30,2
Nordeste	3,2	3,4	3,6	3,9	3,8	4,1	4,4	5,1	5,4	5,2	5,6	75,2	41,5
Espírito Santo	8,6	8,2	8,7	10,5	10,4	10,9	12,2	9,8	9,3	9,0	9,3	8,6	-10,8
Minas Gerais	4,0	3,9	3,9	4,0	4,0	3,7	4,0	4,1	4,6	4,6	4,2	4,9	5,9
Rio de Janeiro	6,8	6,5	6,3	6,2	5,1	4,5	4,2	4,0	4,3	4,3	4,5	-33,3	-27,4
São Paulo	5,2	4,3	3,8	3,8	2,8	3,2	3,1	3,2	2,7	3,0	2,9	-45,1	-23,7
Sudeste	5,4	4,8	4,5	4,6	3,9	3,9	3,9	3,9	3,8	3,9	3,8	-29,3	-17,1
Paraná	4,5	4,9	4,6	4,7	4,5	5,7	6,1	6,4	5,3	6,0	5,2	15,1	10,1
Rio Grande do Sul	3,3	3,6	3,8	2,9	3,4	4,0	4,0	4,1	3,7	4,5	3,8	14,6	30,6
Santa Catarina	2,5	2,8	2,3	3,0	2,3	2,8	3,0	3,5	2,3	3,2	3,1	28,0	3,1
Sul	3,6	3,9	3,8	3,6	3,6	4,4	4,6	4,8	4,0	4,8	4,2	16,6	15,3
Distrito Federal	5,4	4,5	3,9	3,9	4,3	4,8	5,6	4,9	5,8	5,6	5,6	2,4	41,1
Goiás	5,4	5,2	4,7	5,0	4,7	5,4	5,5	6,0	8,6	8,0	8,6	60,9	73,9
Mato Grosso	7,0	7,6	6,5	5,0	6,7	5,9	6,4	5,4	5,7	6,5	5,8	-16,6	15,5
Mato Grosso do Sul	5,9	5,0	6,2	4,8	5,7	5,1	5,5	6,2	6,3	6,1	5,9	-0,1	23,2
Centro-Oeste	5,8	5,5	5,2	4,8	5,2	5,4	5,7	5,7	7,0	6,9	7,0	20,3	46,8
BRASIL	4,4	4,2	4,2	4,2	3,9	4,2	4,4	4,6	4,6	4,8	4,8	8,8	12,5

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

TABELA 5 - Número de homicídios de mulheres por UF (2006-2017).

	Número de Homicídios de Mulheres											Variação %		
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
Brasil	3.778	4.029	4.265	4.477	4.522	4.729	4.769	4.836	4.621	4.645	4.936	30,7%	4,4%	6,3%
Acre	18	13	16	19	18	16	32	20	19	23	34	88,9%	112,5%	47,8%
Alagoas	109	83	111	137	138	133	142	125	95	101	111	1,8%	-16,5%	9,9%
Amapá	12	13	12	16	19	17	19	20	18	17	27	125,0%	58,8%	58,8%
Amazonas	52	63	67	65	81	118	96	80	115	116	115	121,2%	-2,5%	-0,9%
Bahia	249	315	345	438	449	437	423	385	382	441	487	95,6%	11,4%	10,4%
Ceará	126	117	138	173	189	219	278	285	254	218	374	196,8%	70,8%	71,6%
Distrito Federal	55	64	76	66	79	77	78	60	58	64	46	-16,4%	-40,3%	-28,1%
Espírito Santo	186	190	216	174	167	163	171	140	141	104	151	-18,8%	-7,4%	45,2%
Goiás	139	160	165	182	262	247	271	290	255	238	256	84,2%	3,6%	7,6%
Maranhão	63	81	87	117	131	114	131	152	148	159	127	101,6%	11,4%	-20,1%
Mato Grosso	95	86	94	80	87	100	91	111	118	104	92	-3,2%	-8,0%	-11,5%
Mato Grosso do Sul	67	60	65	76	78	77	75	85	58	80	61	-9,0%	-20,8%	-23,8%
Minas Gerais	403	377	402	409	457	460	427	403	415	375	388	-3,7%	-15,7%	3,5%
Pará	144	169	180	231	186	232	231	249	261	294	311	116,0%	34,1%	5,8%
Paraíba	69	87	98	119	140	137	126	117	111	107	88	27,5%	-35,8%	-17,8%
Paraná	241	306	331	338	283	321	283	284	244	238	247	2,5%	-23,1%	3,8%
Pernambuco	290	298	304	247	261	216	256	239	233	282	310	6,9%	43,5%	9,9%
Piauí	35	38	31	40	32	46	47	63	67	50	52	48,6%	13,0%	4,0%
Rio de Janeiro	416	373	350	339	366	365	387	464	387	428	401	-3,6%	9,9%	-6,3%
Rio Grande do Norte	42	59	57	71	76	64	89	102	92	100	148	252,4%	131,3%	48,0%
Rio Grande do Sul	193	219	225	227	202	247	210	250	284	308	302	56,5%	22,3%	-1,9%
Rondônia	28	39	51	37	48	51	52	56	63	54	62	121,4%	21,6%	14,8%
Roraima	19	15	24	11	10	17	36	24	29	25	27	42,1%	58,8%	8,0%
Santa Catarina	70	86	93	110	74	104	102	111	97	107	109	55,7%	4,8%	1,9%
São Paulo	595	667	660	678	580	640	620	612	559	507	495	-16,8%	-22,7%	-2,4%
Sergipe	34	30	36	43	60	62	56	74	70	60	77	126,5%	24,2%	28,3%
Tocantins	28	21	31	34	49	49	40	35	48	45	38	35,7%	-22,4%	-15,6%

Fonte: Atlas da Violência 2019. MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta os indivíduos mulheres da população. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

TABELA 6 - Taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2006-2017).

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes											Variação %		
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
Brasil	3,9	4,1	4,3	4,4	4,4	4,6	4,6	4,6	4,4	4,5	4,7	20,7%	1,7%	5,4%
Acre	5,2	3,7	4,4	5,2	4,8	4,2	8,2	5,1	4,7	5,7	8,3	59,4%	95,7%	45,5%
Alagoas	6,7	5,1	6,7	8,2	8,2	7,8	8,2	7,3	5,4	5,9	6,4	-5,0%	-18,4%	9,2%
Amapá	3,7	4,0	3,6	4,7	5,4	4,6	5,1	5,3	4,7	4,4	6,8	84,0%	47,8%	55,7%
Amazonas	3,1	3,6	3,8	3,6	4,4	6,3	5,0	4,1	5,9	5,9	5,7	87,1%	-10,0%	-2,4%
Bahia	3,4	4,3	4,6	5,8	5,8	5,7	5,5	4,9	4,9	5,7	6,3	84,2%	10,0%	9,8%
Ceará	2,9	2,7	3,1	3,9	4,2	4,8	6,1	6,3	5,6	4,8	8,1	176,9%	67,6%	70,4%
Distrito Federal	4,3	4,8	5,6	4,8	5,6	5,4	5,2	4,1	3,8	4,1	2,9	-33,1%	-46,6%	-29,7%
Espírito Santo	10,2	10,3	11,6	9,2	8,6	8,5	8,7	7,0	6,9	5,2	7,5	-26,2%	-11,3%	43,6%
Goiás	4,7	5,3	5,3	5,7	8,1	7,6	8,4	8,7	7,5	7,1	7,6	60,9%	-1,0%	6,2%
Maranhão	1,9	2,5	2,6	3,5	3,8	3,4	3,8	4,2	4,2	4,5	3,6	85,7%	6,5%	-20,7%
Mato Grosso	6,6	5,9	6,3	5,3	5,7	6,4	5,7	7,0	7,3	6,4	5,6	-15,3%	-12,4%	-12,6%
Mato Grosso do Sul	5,6	4,8	5,2	6,0	6,0	6,0	5,7	6,4	4,3	6,0	4,5	-19,0%	-24,5%	-24,6%
Minas Gerais	4,0	3,7	3,9	3,9	4,4	4,4	4,0	3,8	3,9	3,6	3,7	-9,3%	-17,3%	2,9%
Pará	4,0	4,6	4,8	6,0	4,8	5,9	5,8	6,2	6,4	7,2	7,5	90,3%	27,0%	4,5%
Paraíba	3,6	4,5	5,0	6,0	6,9	6,7	6,1	5,7	5,3	5,2	4,2	18,2%	-36,9%	-18,3%
Paraná	4,5	5,6	6,0	6,1	5,1	5,7	5,0	5,0	4,3	4,2	4,3	-4,4%	-25,0%	3,0%
Pernambuco	6,4	6,5	6,5	5,3	5,5	4,5	5,3	4,9	4,8	5,8	6,3	-1,0%	40,1%	9,2%
Piauí	2,2	2,4	1,9	2,5	2,0	2,8	2,9	3,8	4,1	3,0	3,2	42,8%	13,5%	3,6%
Rio de Janeiro	5,0	4,4	4,1	4,0	4,2	4,3	4,4	5,3	4,4	5,0	4,7	-7,5%	9,1%	-6,8%
Rio Grande do Norte	2,6	3,6	3,5	4,2	4,4	3,8	5,2	5,7	5,1	5,7	8,3	214,4%	120,3%	46,6%
Rio Grande do Sul	3,5	3,9	4,0	4,0	3,5	4,3	3,6	4,3	4,9	5,4	5,2	51,0%	21,2%	-2,3%
Rondônia	3,5	4,8	6,2	4,4	5,7	6,1	6,1	6,4	7,2	6,2	7,0	100,7%	15,7%	13,6%
Roraima	8,9	7,1	10,6	4,8	4,3	7,1	14,8	9,5	11,4	10,0	10,6	18,6%	48,8%	6,2%
Santa Catarina	2,3	2,7	2,9	3,4	2,3	3,1	3,0	3,2	2,8	3,1	3,1	37,2%	0,7%	0,6%
São Paulo	2,8	3,1	3,1	3,1	2,6	2,8	2,7	2,7	2,4	2,2	2,2	-22,5%	-23,9%	-3,1%
Sergipe	3,2	2,8	3,3	3,9	5,4	5,5	5,0	6,5	6,0	5,2	6,6	107,0%	20,4%	27,0%
Tocantins	4,1	3,1	4,5	4,8	6,8	6,6	5,3	4,7	6,4	6,0	5,0	21,2%	-25,2%	-16,6%

Fonte: Atlas da Violência 2019. Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta os indivíduos mulheres da população. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

TABELA 7 - Crimes violentos letais intencionais, por sexo, e feminicídios. Brasil e Unidades da Federação (2015-2016).

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽¹⁾	Brasil e Unidades da Federação	Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) ⁽²⁾					Feminicídios		Proporção de Feminicídios em relação	
		Vítimas Sexo Feminino				Variação (%)				
		Ns. Absolutos		Taxa ⁽⁶⁾			Ns. Absolutos		Em percentual (%)	
		2015	2016	2015	2016		2015	2016	2015	2016
	Brasil	4.793	4.606	4,6	4,4	-3,9	449	621	9,4	13,5
Grupo 1	Alagoas	96	94	5,6	5,4	-2,1	9	35	9,4	37,2
	Amazonas	96	77	4,9	3,9	-19,8	...	...	...	...
	Ceará	237	210	5,2	4,6	-11,4	...	...	...	...
	Espírito Santo	133	106	6,8	5,3	-20,3	58	34	43,6	32,1
	Mato Grosso ⁽³⁾	126	97	7,9	6,0	-23,0	...	...	...	...
	Minas Gerais ⁽³⁾	590	494	5,6	4,7	-16,3	...	...	...	...
	Pará	230	277	5,7	6,8	20,4	24	43	10,4	15,5
	Paraíba ⁽³⁾	114	97	5,6	4,7	-14,9	4	8	3,5	8,2
	Paraná	224	198	4,0	3,5	-11,6	22	20	9,8	10,1
	Pernambuco	245	280	5,1	5,8	14,3	...	75	...	26,8
	Piauí ⁽³⁾	67	54	4,1	3,3	-19,4	26	31	38,8	57,4
	Rio de Janeiro	380	430	4,5	5,0	13,2	...	16	...	3,7
	Rio Grande do Norte	102	101	5,8	5,7	-1,0	29	29	28,4	28,7
	Santa Catarina ⁽⁴⁾	106	127	3,1	3,7	19,8	46	52	43,4	40,9
Grupo 2	Acre	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Distrito Federal	59	59	3,8	3,8	0,0	5	21	8,5	35,6
	Goiás	232	202	7,0	6,0	-12,9	26	18	11,2	8,9
	Maranhão	134	142	3,8	4,0	6,0	...	...	...	...
	Mato Grosso do Sul ⁽⁵⁾	83	102	6,3	7,6	22,9	16	34	19,3	33,3
	Rio Grande do Sul	411	349	7,2	6,1	-15,1	99	96	24,1	27,5
	São Paulo ^{(6) (7)}	515	474	2,3	2,1	-8,0	85	90	16,5	19,0
	Sergipe	67	54	5,8	4,7	-19,4	...	...	...	...
Grupo 3	Amapá	18	24	4,7	6,2	33,3	...	...	...	...
	Rondônia ⁽⁸⁾	56	37	6,5	4,2	-33,9	...	...	...	...
	Roraima	6	15	2,4	6,0	150,0	...	1	...	6,7
	Tocantins	42	35	5,6	4,6	-16,7	...	...	...	...
Grupo 4	Bahia	424	471	5,5	6,1	11,1	...	18	...	3,8

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; PNAD - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

TABELA 8 - Homicídios de mulheres e feminicídios. Brasil e Unidades da Federação (2016-2017).

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios ^(a)					Feminicídios					Proporção de Feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Vítimas Sexo Feminino				Variação (%)							
	Ns. Absolutos		Taxa ^(b)			Ns. Absolutos		Taxa ^(b)		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2016	2017	2016	2017		2016	2017	2016	2017		2016	2017
Brasil	4.245	4.539	4,1	4,3	6,1	929	1.133	0,9	1,1	21,0	21,9	24,8
Acre	26	34	6,4	8,3	28,7	14	13	3,5	3,2	-8,6	53,8	38,2
Alagoas ^(c)	54	74	3,1	4,3	36,2	36	31	2,1	1,8	-14,4	66,7	41,9
Amapá	20	23	5,2	5,8	12,7	...	2	...	0,5	...	...	8,7
Amazonas	68	73	3,4	3,6	5,7	10	16	0,5	0,8	57,5	14,7	21,9
Bahia	443	474	5,7	6,1	6,4	18	74	0,2	1,0	308,8	4,1	15,6
Ceará	202	351	4,4	7,6	72,6	...	...	...	...	...	...	...
Distrito Federal	54	41	3,4	2,6	-25,7	20	19	1,3	1,2	-7,0	37,0	46,3
Espírito Santo	99	135	5,0	6,7	34,9	35	42	1,8	2,1	18,7	35,4	31,1
Goiás	198	197	5,9	5,8	-1,7	17	31	0,5	0,9	80,1	8,6	15,7
Maranhão	123	125	3,5	3,5	0,9	...	50	...	1,4	...	...	40,0
Mato Grosso ^(c)	91	84	5,6	5,1	-8,8	49	76	3,0	4,6	53,2	53,8	90,5
Mato Grosso do Sul	104	84	7,8	6,2	-20,2	34	27	2,5	2,0	-21,5	32,7	32,1
Minas Gerais	353	344	3,3	3,2	-3,1	134	145	1,3	1,4	7,6	38,0	42,2
Pará	268	277	6,6	6,7	2,1	44	37	1,1	0,9	-16,9	16,4	13,4
Paraíba	97	76	4,7	3,7	-22,2	24	22	1,2	1,1	-9,0	24,7	28,9
Paraná	200	180	3,5	3,1	-10,7	20	21	0,4	0,4	4,2	10,0	11,7
Pernambuco	280	316	5,8	6,5	12,1	112	76	2,3	1,6	-32,6	40,0	24,1
Piauí	55	62	3,3	3,8	12,3	31	26	1,9	1,6	-16,4	56,4	41,9
Rio de Janeiro	396	381	4,6	4,4	-4,3	16	68	0,2	0,8	322,9	4,0	17,8
Rio Grande do Norte	102	149	5,8	8,4	44,7	27	23	1,5	1,3	-15,6	26,5	15,4
Rio Grande do Sul	288	280	5,0	4,9	-3,1	96	83	1,7	1,4	-13,8	33,3	29,6
Rondônia	44	66	5,0	7,4	48,4	37	54	4,2	6,1	44,4	84,1	81,8
Roraima	6	12	2,4	4,7	96,7	3	3	1,2	1,2	-1,7	50,0	25,0
Santa Catarina	115	110	3,3	3,2	-5,6	54	48	1,6	1,4	-12,3	47,0	43,6
São Paulo ^(c)	474	508	2,1	2,2	6,4	60	108	0,3	0,5	78,6	12,7	21,3
Sergipe	51	69	4,4	5,9	33,9	...	6	...	0,5	...	...	8,7
Tocantins	34	14	4,5	1,8	-59,3	38	32	5,0	4,2	-16,8	111,8	228,6

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018. Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Monitor da Violência/G1; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

TABELA 9 - Homicídios de mulheres e feminicídios. Brasil e Unidades da Federação (2017-2018).

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de Feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Vítimas Sexo Feminino				Variação (%)						Em percentual (%)	
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾			Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		Variação (%)		
	2017	2018	2017	2018		2017	2018	2017	2018		2017	2018
Brasil	4.556	4.107	4,3	3,9	-10,5	1.075	1.206	1,0	1,1	11,3	23,6	29,4
Acre	37	36	9,0	8,6	-4,2	13	14	3,2	3,4	6,0	35,1	38,9
Alagoas ⁽²⁾	74	63	4,3	3,6	-15,4	34	21	2,0	1,2	-38,6	45,9	33,3
Amapá ⁽⁷⁾	28	17	7,1	4,2	-40,4	2	5	0,5	1,2	145,2	7,1	29,4
Amazonas	74	89	3,7	4,4	18,5	16	4	0,8	0,2	-75,4	21,6	4,5
Bahia ⁽²⁾	474	422	6,1	5,4	-11,4	74	75	1,0	1,0	0,8	15,6	17,8
Ceará ^(2,4)	353	448	7,7	9,7	26,1	22	27	0,5	0,6	21,9	6,2	6,0
Distrito Federal	41	45	2,6	2,8	7,5	18	28	1,1	1,7	52,3	43,9	62,2
Espírito Santo	133	93	6,6	4,6	-30,8	42	31	2,1	1,5	-27,0	31,6	33,3
Goiás	197	173	5,8	5,0	-13,2	23	35	0,7	1,0	50,4	11,7	20,2
Maranhão	113	99	3,2	2,8	-13,0	51	44	1,4	1,2	-14,3	45,1	44,4
Mato Grosso	76	85	4,6	5,1	10,5	-	42	-	2,5	...	90,5	49,4
Mato Grosso do Sul	59	63	4,4	4,6	5,6	29	36	2,1	2,6	22,7	49,2	57,1
Minas Gerais ⁽²⁾	376	326	3,5	3,1	-13,8	150	156	1,4	1,5	3,4	39,9	47,9
Pará	285	309	6,9	7,4	7,2	49	63	1,2	1,5	27,1	17,2	20,4
Paraíba	76	84	3,7	4,0	9,8	22	34	1,1	1,6	53,5	28,9	40,5
Paraná	184	146	3,2	2,5	-21,2	41	61	0,7	1,1	47,7	22,3	41,8
Pernambuco	298	228	6,1	4,6	-24,0	76	74	1,6	1,5	-3,3	25,5	32,5
Piauí	59	49	3,6	3,0	-17,2	26	27	1,6	1,6	3,5	44,1	55,1
Rio de Janeiro	382	348	4,4	4,0	-9,3	68	71	0,8	0,8	3,9	17,8	20,4
Rio Grande do Norte ⁽²⁾	149	101	8,4	5,6	-32,8	23	28	1,3	1,6	20,6	15,4	27,7
Rio Grande do Sul	305	205	5,3	3,5	-33,0	83	117	1,4	2,0	40,5	27,2	57,1
Rondônia	54	33	6,1	3,7	-39,5	-	9	0,0	1,0	100,0	-	27,3
Roraima	10	27	3,9	10,4	165,7	3	4	1,2	1,5	31,2	30,0	14,8
Santa Catarina	111	95	3,2	2,7	-15,5	52	42	1,5	1,2	-20,2	46,8	44,2
São Paulo	511	461	2,2	2,0	-10,4	120	136	0,5	0,6	12,5	23,5	29,5
Sergipe ⁽²⁾	64	37	5,5	3,1	-42,8	6	16	0,5	1,4	163,9	9,4	43,2
Tocantins ⁽⁷⁾	33	25	4,3	3,2	-25,1	32	6	4,2	0,8	-81,5	97,0	24,0

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.